



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Intervenção do Tribunal Estadual na Obtenção de Prova no Processo Arbitral

Joana Costa Almeida

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Intervenção do Tribunal Estadual na Obtenção de Prova no Processo Arbitral

Joana Costa Almeida

Orientador: André de Almeida Lemos Flores Martins

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Em memória do meu avô, António.

“Aqueles que passam por nós não vão sós, não nos deixam sós.

Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós.”

Antoine de Saint-Exupéry

Agradecimentos

Ao meu Orientador, Professor Doutor André Almeida Martins, expresso a minha gratidão pela valiosa orientação ao longo desta dissertação. Agradeço por compartilhar o seu conhecimento sobre o tema da arbitragem e ter despertado o meu interesse por esta área durante um único semestre, no decurso da unidade curricular de Arbitragem Voluntária.

Aos meus pais, cujo apoio incansável foi o farol que guiou a minha jornada académica.

À minha irmã, por ser a minha inspiração constante.

Ao Pedro, pela sua presença e suporte inabalável durante a elaboração desta dissertação.

À Íris, pelo incentivo e pela amizade que floresceu durante este percurso onde compartilhamos a mesma área de estudo e orientador.

Aos meus amigos, Inês, Sofia, Juliana, Mariana e João, pela compreensão e momentos de descontração que tornaram esta fase mais leve.

À Francisca, cuja amizade durante a licenciatura deixaram marcas significativas que contribuíram para a minha jornada até aqui.

Resumo

Este estudo analisa a intervenção do tribunal estadual na obtenção de prova no processo arbitral. A arbitragem é amplamente valorizada pela sua autonomia, flexibilidade e capacidade de proporcionar uma resolução eficaz e especializada de litígios fora do sistema judicial tradicional. No entanto, a sua eficácia pode ser comprometida pela limitação intrínseca dos tribunais arbitrais em exercer poder coercivo para a obtenção de provas, especialmente de terceiros que se recusem voluntariamente a cooperar.

O artigo 38.º da LAV contempla a possibilidade de intervenção dos tribunais estatais para suprir esta lacuna, permitindo que as partes solicitem auxílio na obtenção de provas essenciais para o julgamento do litígio. Este mecanismo procura equilibrar a autonomia da arbitragem com a efetividade processual, assegurando a equidade e a justiça nas decisões arbitrais.

A investigação realizada oferece uma análise detalhada da aplicabilidade e eficácia da intervenção judicial no processo arbitral em Portugal, explorando tanto a perspetiva legal quanto doutrinária. Além disso, identifica os desafios e limitações existentes, elaborando uma proposta de alteração legislativa com o objetivo de aprimorar a interação entre a arbitragem e o poder judicial, promovendo uma resolução de litígios mais eficiente e equitativa.

A presente dissertação argumenta que, apesar dos desafios, a cooperação entre as instâncias arbitral e estadual é fundamental para a consolidação da arbitragem como um meio eficaz de resolução de litígios. Propõe-se, portanto, uma revisão legislativa que simplifique os procedimentos de solicitação de auxílio judicial, através da previsão da possibilidade de o tribunal arbitral poder oficiosamente requerer a intervenção do tribunal estadual, a prova ser produzida perante si (ou, pelo menos, na sua presença) e a suspensão do processo arbitral.

Palavras-chave: intervenção do tribunal estadual, obtenção de prova, processo arbitral, poder coercivo, artigo 38.º da LAV, propostas de alteração legislativa.

Abstrat

This study analyses the intervention of the state court in obtaining evidence in the arbitration process. Arbitration is highly valued for its autonomy, flexibility, and capability to provide an effective and specialised resolution of disputes outside the traditional judicial system. However, its efficacy can be compromised by the intrinsic limitation of arbitral tribunals to exert coercive power for the acquisition of evidence, especially from third parties who voluntarily refuse to cooperate.

The Article 38.º of VAL contemplates the possibility of state court intervention to address this gap, allowing the parties to request assistance in obtaining evidence essential for the adjudication of the dispute. This mechanism seeks to balance the autonomy of arbitration with procedural effectiveness, ensuring fairness and justice in arbitral decisions.

The research conducted provides a detailed analysis of the applicability and effectiveness of judicial intervention in the arbitration process in Portugal, exploring the legal and doctrinal perspectives. Moreover, identify the existing challenges and limitations, elaborating a legislative proposal aimed at improving the interaction between arbitration and the judiciary, promoting a more efficient and equitable dispute resolution.

The present dissertation argues that, despite the challenges, cooperation between the arbitral and state instances is fundamental for consolidating arbitration as an effective means of dispute resolution. Therefore, it proposes a legislative review that simplifies the procedures for requesting judicial assistance, by providing for the possibility that the arbitration court may ex officio request the intervention of the state court, the evidence being produced before it (or, at least, in the presence) and the suspension of the arbitration process.

Keywords: state court intervention, evidence gathering, arbitration process, coercive power, article 38.º of VAL, legislative proposal.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

APA - Associação Portuguesa de Arbitragem

Art.(s) – Artigo (s)

CC – Código Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CPC – Código Processo Civil

Et al. – *Et alii*

IBA – International Bar Association

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro)

LM – Lei-Modelo da UNCITRAL

MRAL – Meio de Resolução Alternativo de Litígios

N.º - Número

P. – Página

Pp. – Páginas

Proc. - Processo

RCP – Regulamento das Custas Processuais

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

UC – Unidade de Conta

UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

v.g. - *Verbi gratia*

Vol. - Volume

ZPO – *Zivilprozessordnung* (português: Código de Processo Civil Alemão)

ÍNDICE

Advertência	11
Considerações Iniciais	12
1. Arbitragem Voluntária.....	13
2. Macroestrutura do Processo Arbitral: Regras Processuais.....	15
3. Funções Desempenhadas pelo Tribunal Estadual no Âmbito do Processo Arbitral: Auxílio e Controle	18
4. A Prova na Arbitragem Voluntária	20
4.1. Noção de Prova	20
4.2. Os Poderes das Partes na Produção de Prova.....	22
4.3. Os Poderes dos Árbitros na Produção de Prova	24
4.4. Admissibilidade e Valoração da Prova	26
5. A Função de Auxílio do Tribunal Estadual na Obtenção de Provas em Processo Arbitral.....	30
5.1. Origem Histórica	30
5.2. <i>Ius Imperii</i>	31
5.3. Aspectos Processuais da Colaboração do Tribunal Estadual na Obtenção de Prova no Processo Arbitral.....	33
5.3.1. Trâmites Processuais	33
5.3.2. Tribunal Estadual Competente	35
5.3.3. Solicitação Oficiosa pelo Tribunal Arbitral ao Tribunal Estadual.....	36
5.3.4. Suspensão do Processo Arbitral	39
5.3.5. Presença do Tribunal Arbitral na Produção de Prova	43
6. Proposta de Alteração de Lei.....	46
Considerações Finais	48
Referências Bibliográficas	50
Jurisprudência	54

Advertência

Os preceitos citados sem indicação de proveniência pertencem à Lei de Arbitragem Voluntária (LAV).

As obras citadas em notas de rodapé encontram-se suprimidas no concernente à editora e edição; encontrando-se, todavia, estes dados, na bibliografia.

Considerações Iniciais

A arbitragem, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, tem ganhado crescente destaque no panorama jurídico contemporâneo, fornecendo uma maior flexibilidade processual.

A intervenção do tribunal estadual na fase probatória constitui um ponto relevante, levantando debates sobre os limites dessa ingerência, da salvaguarda da autonomia das partes e da preservação da equidade no procedimento. A obtenção de prova, no contexto deste meio de resolução de litígios, desafia as fronteiras tradicionais entre o estadual e o arbitral, sendo importante refletir cuidadosamente sobre a interação dessas esferas no sistema jurídico.

Cumprе ressalvar que o escopo da dissertação se circunscreverá à análise da intervenção do tribunal estadual na obtenção de prova no contexto da arbitragem voluntária interna. Esta delimitação negativa é motivada pela necessidade de restringir o objeto de pesquisa, devido ao escasso espaço disponível para uma abordagem completa.

Assim, propomo-nos a investigar os fundamentos da intervenção do tribunal estadual, analisando para o efeito normas nacionais, instrumentos internacionais e de *soft law* e doutrina especializada com o intuito de fornecer uma visão abrangente sobre os desafios e possíveis soluções sobre a temática.

Por fim, o presente estudo procura contribuir para o aprimoramento do entendimento jurídico acerca da intervenção do tribunal estadual na obtenção de prova em processo arbitral, visando identificar controvérsias e propor reflexões e sugestões que possam aperfeiçoar a harmonia entre a instância arbitral e estadual.

1. Arbitragem Voluntária

As partes envolvidas num litígio arbitrável, quer seja presente ou futuro, que não consigam chegar a um consenso, possuem a faculdade de submeter a controvérsia à resolução por parte de terceiros, independentes e imparciais, conforme o estabelecido pela legislação vigente¹. Deste modo, arbitragem caracteriza-se por ser um meio de resolução de litígios em alternativa aos Tribunais Estaduais, segundo a qual as partes procuram a composição dos seus litígios.

Não encontramos uma noção unânime de arbitragem, visto que são vários os fatores que a tornam de difícil definição, como o contexto e ordenamento jurídico em que se insere². Contudo, é comumente aceite uma definição que inclua os efeitos e fundamentos da arbitragem. Podemos, deste modo, definir a arbitragem como um meio de resolução de litígios heterocompositivo e adjudicatório, em que as partes voluntariamente e por mútuo acordo celebram um contrato, denominado convenção de arbitragem, pelo qual afirmam a sua vontade de submeter o seu litígio à resolução por um terceiro privado (árbitro ou conjunto de árbitros) a quem atribuem esse poder e esse terceiro atua com características e faculdades semelhantes às de um juiz (independência e imparcialidade)³. E a decisão que proferirá constitui uma sentença que produz efeitos jurisdicionais (caso julgado e força executiva)⁴.

Tal como ensina FRANCISCO CORTEZ, a arbitragem voluntária caracteriza-se por ser contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função, e pública no seu resultado⁵.

No que toca às normas constitucionais, importa salientar, em primeiro lugar, o art. 20.º que assegura o acesso aos tribunais pelos particulares. Nesta sequência, os tribunais arbitrais encontram-se previstos no art. 209.º, n.º 2 CRP que inclui os mesmos nas categorias de tribunais. Neste contexto, é de extrema relevância o Ac. n.º 230/86 onde o TC proferiu a ilustre afirmação de que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais, mas não são “tribunais como os outros”. Assim, o TC não só afirma a competência

¹ OLIVEIRA, 2021, p. 11.

² OLIVEIRA, 2021, p. 12.

³ MONTEIRO (*et al.*), 2019, pp. 11 e 12.

⁴ MONTEIRO (*et al.*), 2019, p. 12. Para uma descrição da noção e natureza jurídica da arbitragem vide GOUVEIA, 2018, pp. 119 e ss.

⁵ CORTEZ, 1992, p. 555.

jurisdicional destes tribunais, como os distingue dos restantes⁶. Num sistema que, em litígios jurídico-privados de interesses patrimoniais, se pauta pelo princípio da autonomia privada permite que litígios desta índole possam ser submetidos à arbitragem, não colhendo a tese de monopólio do Estado no exercício da função jurisdicional⁷.

A arbitragem oferece diversos benefícios em termos de eficiência, flexibilidade, celeridade, confidencialidade, especialização dos árbitros, mas também apresenta desafios financeiros, devido à sua onerosidade, desafios logísticos e falta de poder coercivo. Em certas situações, a onerosidade da arbitragem é compensada, em larga escala, pelas suas vantagens, nomeadamente pela celeridade face aos processos judiciais.⁸

O foco deste meio de resolução alternativa de litígios é a autonomia das partes, visto que estas possuem um papel central desde logo na constituição do tribunal arbitral através da nomeação dos árbitros, como na elaboração das próprias regras processuais e probatórias, sendo esta a principal vantagem da arbitragem, que se espelha na característica da flexibilidade processual⁹. As partes têm a faculdade de escolher, ao nível da prova, se apenas admitem prova documental ou testemunhal, estando, em princípio, vedado o recurso a outros meios de prova após esta opção. Esta flexibilidade processual é um corolário da autonomia das partes e é a característica que, a nosso ver, melhor distingue a arbitragem dos tribunais estaduais. Todavia, como poderemos observar adiante, esta flexibilidade processual não é ilimitada, sendo que, mesmo com vontade convergente das partes, existem certas regras a terem de ser observadas imperiosamente. A condução do procedimento arbitral envolve-se numa esfera de considerável liberdade, tanto pelas partes, que, ao exercerem a sua autonomia privada podem influenciar, ainda que com certas restrições, o curso do processo arbitral, quanto pelos árbitros, aos quais são concedidos amplos poderes supletivos de conformação procedimental¹⁰. Nesse contexto, no que se refere à autonomia privada, é necessário ter presente a existência de limites, “podendo, em última instância, justificar-se a intervenção dos tribunais do Estado”¹¹.

⁶ "Não são órgãos estaduais, sendo constituídos por vontade das partes; não são órgãos permanentes, sendo constituídos para resolver um certo litígio; os árbitros não são juizes de carreira, não estando sujeitos, portanto, em alguns aspetos, ao estatuto constitucional destes."

⁷ Observe-se o exposto em MIRANDA (*et al.*), 2020, p. 98 e MONTEIRO, 2017, p. 175. Neste sentido, atente-se, nomeadamente, aos Ac. do TC n.º 230/2013 e Ac. do TC n.º 543/2019.

⁸ OLIVEIRA, 2021, p. 19 a 23.

⁹ MARTINS, 2022, p. 21.

¹⁰ CORDEIRO, 2015, p. 263.

¹¹ CORDEIRO, 2015, p. 263.

2. Macroestrutura do Processo Arbitral: Regras Processuais

Não obstante o processo arbitral ser caracterizado pelo exercício da autonomia privada, não implica que seja completamente desprovido de regras legais e fases que desenvolvem a sua tramitação¹².

A LAV enumera, intencionalmente, apenas nove artigos que regulam o processo arbitral¹³, tendo subjacente a possibilidade de as partes (ou, subsidiariamente, os árbitros) determinarem as regras processuais, adaptando-as às circunstâncias próprias do litígio em concreto¹⁴. Na LAV, por exemplo, há disposições sobre os procedimentos, a possível realização de audiências para apresentação de provas e a sentença. Essas disposições podem incluir tanto regras supletivas quanto normas imperativas, estabelecendo um mínimo regulatório para o processo e garantindo uma estrutura funcional para a arbitragem.

Com a falta intencional de um conjunto pré-determinado de regras detalhadas, cabe às partes e, secundariamente, ao tribunal arbitral, preencherem os detalhes do processo, determinando os termos e a dinâmica processual a serem seguidos. Dentro desse contexto, as regras de processo aplicáveis consistem no conjunto de normas que os árbitros devem seguir para conduzir o processo arbitral. Isso é feito através do estabelecimento de regras de processo pelas próprias partes (art. 30.º, n.º 2), ou, subsidiariamente, pelos árbitros (art. 30.º, n.º 3)¹⁵. Estas regras estão sujeitas aos princípios fundamentais do direito a um processo equitativo¹⁶. Assim, poderemos apontar, desde logo, os princípios fundamentais e imperativos do n.º 1 do art.30.º como limites à flexibilidade processual¹⁷: (i) citação do demandado (al.a); (ii) princípio da igualdade das partes (al.b); (iii) deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final (al.b); e (iv) o direito ao contraditório (al.c).

¹² MARTINS, 2022, p. 94.

¹³ Art. 30.º a 38.º.

¹⁴ MONTEIRO (*et al.*), 2019, pp. 95 e 96 e GOUVEIA, 2018, p. 233.

¹⁵ Sobre esta matéria ver os subcapítulos 4.2. e 4.3.

¹⁶ Tal como MONTEIRO (*et al.*), 2019, p. 282 afirma, “não obstante a origem contratual da arbitragem e a sua forte matriz centrada na autonomia privada, a verdade é que, em qualquer processo arbitral, há determinados princípios fundamentais que deverão ser *sempre* respeitados – princípios que, no essencial, correspondem àquele mínimo que nos permite afirmar estarmos perante um *processo equitativo*” (itálicos do autor).

¹⁷ MARTINS, 2022, p. 23 e MONTEIRO (*et al.*), 2019, p. 283. Para um estudo completo de cada princípio vide CAMELO, 2013, pp. 670 a 676.

Um tema convocado quando tratamos o processo arbitral consiste na sua ligação ao processo civil. Assim, o n.º 3 do art. 30.º afasta a possibilidade de aplicação subsidiária automática das regras que regem o processo perante o tribunal estadual competente¹⁸, alterando o “erróneo entendimento” de que o CPC era supletivamente aplicável à arbitragem. Todavia, ao contrário do que defende nomeadamente ARMINDO RIBEIRO MENDES e SOFIA RIBEIRO MENDES¹⁹, esta disposição não exprime uma completa irrelevância e inaplicabilidade do direito processual estadual à arbitragem.

Encontramos Autores²⁰ que afirmam a utilidade do processo civil em certos campos na arbitragem: (i) como padrão processual de referência²¹ ou cultura processual civil²² – os conceitos basilares de um processo arbitral coincidem com os de processo civil (parte, litisconsórcio, despacho, requerimento, entre outros); (ii) como auxiliar de integração²³ – quando os árbitros ou as partes se deparam com um incidente ou questão que não está regulamentada nas regras processuais.

Relativamente a esta última vertente de auxiliar de integração de lacunas, AGOSTINHO CARDOSO GUEDES ensina que “a lacuna verifica-se quando o julgador, perante o conflito concreto, constate a impossibilidade de enquadrar na hipótese de uma norma de direito positivo ou de direito consuetudinário – em face de um conflito de interesses o sistema não fornece ao julgador as “instruções” sobre como deve o mesmo ser solucionado, ou, por outras palavras, temos a ausência de resposta do sistema normativo a uma questão juridicamente relevante”²⁴. Convém ressaltar que “há silêncios da lei que podem ser significativos, isto é, podem traduzir uma resposta da lei a certa questão de direito”²⁵. Desta forma, é necessário ter cautela na integração de lacunas no âmbito arbitral, visto que, a LAV possui um número reduzido de normas a regular o processo, de forma intencional, sendo na sua maioria supletivas, permitindo que as partes moldem o processo arbitral de acordo com as suas necessidades, ou, se as partes não exercerem este direito, cabe ao tribunal arbitral definir as regras processuais adequadas²⁶.

¹⁸ Projeto de nova LAV da APA (2010), notas justificativas ao artigo 30.º, p. 25, CORDEIRO, 2015, p. 283, MARTINS, 2022, p. 97 e MONTEIRO (*et al.*), 2019, pp. 90 e ss.

¹⁹ VICENTE (*et al.*), 2023, p. 131.

²⁰ CORDEIRO, 2015, pp. 264 e 265, MONTEIRO (*et al.*), 2019, pp. 82 a 98 e MARTINS, 2022, pp. 97 a 102.

²¹ MONTEIRO (*et al.*), 2019, p. 89.

²² CORDEIRO, 2015, p. 264.

²³ CORDEIRO, 2015, p. 264.

²⁴ GUEDES, 2013, pp. 12556 e 12557.

²⁵ MACHADO, 2017, p. 201.

²⁶ Art. 30.º, n.º 2 e 3.

Neste sentido, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA refere que essa omissão se traduz, “em regra, não numa lacuna, mas na adoção de um *programa normativo* assente no poder de *adequada decisão* por parte do tribunal”²⁷.

ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO afirma que árbitros experientes e diligentes não devem decidir aplicar ao processo arbitral a tramitação da lei processual civil “dada a sua manifesta inadequação a este”²⁸; porém, não é de excluir a aplicabilidade, talvez adaptada, de princípios e categorias básicas do processo civil que são comuns ao processo arbitral, nomeadamente, litisconsórcio, habilitação, legitimidade, caso julgado, entre outros.

Em polo oposto, BONIFÁCIO RAMOS entende que, “se existe, na LAV, maior desenvolvimento das regras processuais, isso não significa, só por si, o afastamento de qualquer outra regra processual”²⁹. Acrescenta, ainda, que “será, por isso, exagerado e algo inaceitável proclamar que as leis do processo civil foram concebidas para solucionar litígios junto de instâncias jurisdicionais estaduais mas que seriam inadequadas para regular arbitragens”³⁰; “ou que o CPC nem deve ser aplicado ao processo arbitral”³¹; “ou que as regras acerca da admissibilidade ou valoração da prova não são aquelas que se encontram consagradas no CC e no CPC portugueses”³².

Posicionamo-nos a favor da importância das regras do processo civil apenas no âmbito de “padrão processual de referência”, devido aos conceitos e princípios do processo arbitral serem idênticos aos que vigoram no processo civil, e afastamos a possibilidade de aplicação supletiva automática das mesmas ao processo arbitral. A falta de regulação na LAV não indica obrigatoriamente a existência de lacunas, sendo sim a expressão da flexibilidade e autonomia processual que marca o processo arbitral, pelo que é necessária cautela quando se fala na vertente de integração de lacunas.

²⁷ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 384 (itálicos do autor).

²⁸ CAMELO, 2013, p. 679. Neste sentido, OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 384 refere que “os interesses que norteiam o recurso à arbitragem não coincidem com os que subjazem aos processos declarativos judiciais, impregnados que estão, estes, de algum formalismo, compreensível no seio de uma máquina judicial pública, mas, em regra, contrário às preocupações de verdade material e de celeridade que dominam os processos arbitrais”.

²⁹ RAMOS, 2015, p. 40.

³⁰ RAMOS, 2015, p. 40.

³¹ RAMOS, 2015, p. 40.

³² RAMOS, 2015, p. 40.

3. Funções Desempenhadas pelo Tribunal Estadual no Âmbito do Processo Arbitral: Auxílio e Controle

A intervenção dos tribunais estaduais no âmbito arbitral desempenha duas funções³³. Por um lado, a função de controle ou fiscalização, sendo essencial para garantir a eficácia jurisdicional das decisões arbitrais. Por outro lado, a função de auxílio ou assistência, devido à carência de autoridade do tribunal arbitral em impor o cumprimento das suas decisões, possuindo uma competência meramente declarativa.

A função de controle encontra expressão, nomeadamente, na ação de anulação da decisão arbitral³⁴. A relevância desta função consiste na necessidade de implementação da possibilidade de impugnação de uma sentença arbitral para que se possa equiparar à sentença de um tribunal estadual. A irrenunciabilidade do direito de requerer a anulação da decisão arbitral (art. 46.º, n.º 5) prende-se com fundamentos de ordem pública, “não podendo o Estado demitir-se da possibilidade de controlo último da legalidade dos atos do procedimento arbitral”³⁵.

Já a função de auxílio ou assistência visa apenas assegurar o bom funcionamento do processo arbitral, pelo que é passível de verificação em vários momentos, a saber, a designação dos árbitros na constituição do tribunal arbitral (arts. 10.º e 11.º), decretamento de providências cautelares (arts. 27.º a 29.º), produção de prova (art. 38.º), execução de sentenças arbitrais (arts. 47.º e 48.º) e reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (arts. 55.º a 58.º).

Esta intervenção, além de necessitar da iniciativa de algum interessado, é expressamente limitada aos casos que a LAV prevê (art. 19.º), funcionando como “mecanismo de salvaguarda do sistema arbitral”³⁶. Tal como afirma ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, “apesar dessas diferenças, a verdade é que, repita-se, os tribunais arbitrais não deixam de ser verdadeiros tribunais; verdadeiros tribunais que exercem a função jurisdicional com a mesma dignidade que a exercem os tribunais estaduais”³⁷.

³³ Vide RAPOSO, 2008, pp. 109 a 112 e MARTINS, 2022, pp. 72 a 75

³⁴ A função de controlo também se manifesta na oposição à execução ou, caso as partes o tenham convencionado, no recurso.

³⁵ MONTEIRO (*et al.*), 2019, p. 72. Vide CORDEIRO, 2015, p. 455.

³⁶ MONTEIRO (*et al.*), 2019, p. 72.

³⁷ MONTEIRO (*et al.*), 2019, p. 75.

Ao longo do presente estudo, focar-nos-emos na função de auxílio ou assistência dos tribunais estaduais, em especial na obtenção de prova em processo arbitral.

4. A Prova na Arbitragem Voluntária

4.1. Noção de Prova

A prova procura demonstrar a realidade dos factos invocados pelas partes nos articulados e dos factos instrumentais respeitantes à instrução e julgamento da causa, de forma a originar “no espírito do julgador a convicção (certeza subjetiva) da realidade de um facto assente na certeza relativa do mesmo”³⁸.

Importa, para este efeito, realçar que “a produção de prova processual, ainda que se dirija aos factos, não prova um acertamento da realidade, que está para lá do processo em si; o resultado probatório conduzirá antes ao apuramento dos pressupostos fáticos de um juízo prático e, portanto, à justificação de uma decisão de um problema jurídico”³⁹.

A noção de prova encontra várias aceções: atividade, meio e resultado.⁴⁰ No entendimento de RITA LYNCE DE FARIA⁴¹, a primeira conceção refere-se à “atividade das partes tendente a convencer o julgador da realidade dos factos”; enquanto a prova como meio concerne aos “elementos concretos apresentados com vista à demonstração da realidade dos factos”; e, por fim, enquanto resultado culmina “na criação, no espírito do julgador, da convicção da respetiva ocorrência”.

O conceito jurídico de prova no processo arbitral corresponde ao conceito jurídico-civil⁴². Deste modo, tratando-se de um processo jurisdicional, a arbitragem procura obter a composição de um litígio entre as partes, através da decisão por terceiro(s) imparcial (árbitro(s)), tendo por base o panorama fático apresentado pelas partes. Ora, à semelhança do que sucede no processo judicial⁴³, compete, em regra, às partes a responsabilidade de evidenciar a realidade dos fatos por si invocados no processo arbitral, bem como apresentar contraprovas à versão fática da parte adversária, recorrendo, naturalmente, a meios probatórios⁴⁴. Todavia, como observamos, o processo arbitral encontra algumas particularidades face ao processo judicial, desde logo ao nível da

³⁸ MARQUES, 2011, p. 559.

³⁹ SILVA (*et al.*), 2019, pp. 15 e 16.

⁴⁰ Vide FREITAS, 2017, pp. 235 e ss.

⁴¹ FERNANDES (*et al.*), 2014, p. 810.

⁴² MARTINS, 2022, p. 319.

⁴³ Vide art. 341.º CC. LIMA (*et al.*), 1987, p. 304.

⁴⁴ MARTINS, 2022, p. 318.

autonomia e flexibilidade processual que se evidenciam, igualmente, no plano da prova, pelo que merece uma análise autónoma⁴⁵.

Como ensina REMÉDIO MARQUES a propósito do processo civil, mas com aplicação, igualmente, ao processo arbitral, “a investigação dos factos – e dentro destes dos factos controvertidos - a que o tribunal vai proceder está assim limitada a um conjunto de eventos previamente alegados pelas partes nos articulados (factos essenciais) sem prejuízo de o tribunal poder oficiosamente investigar os factos instrumentais, que resultem da instrução e da discussão”⁴⁶.

Assim, compete-nos abordar a questão do ónus da prova que se encontra intrinsecamente ligada à alegação dos factos pelas partes e à consequente prova dos mesmos.

O ónus de prova não corresponde somente à iniciativa probatória das partes e determinar a parte que necessita de efetuar prova sobre determinado facto, mas sobretudo funciona como um critério legal de decisão, no sentido de prever qual a parte que suporta a falta de prova relativa a algum facto⁴⁷. Isto é, “o significado essencial do ónus da prova não está tanto em saber a quem incumbe fazer a prova do facto como em determinar o sentido em que deve o tribunal decidir no caso de se não fazer essa prova”⁴⁸. A matéria do ónus de prova encontra-se regulada no art. 342.º CC e é complementada pelo art. 516.º CPC.

As normas atinentes à distribuição do ónus da prova podem ser invertidas, ou seja, podem agir desfavoravelmente em relação à parte que, em princípio, se beneficiaria delas. Esta possibilidade encontra-se consagrada no art. 344.º CC e visa “atenuar a rigidez resultante da abstração da regra geral, introduzindo deste modo uma maior equidade no sistema de distribuição do ónus da prova”⁴⁹. A inversão do ónus da prova pode ocorrer devido à existência de presunções legais (art. 344.º, n.º 1 CC), casos de dispensa ou liberação do ónus da prova⁵⁰ (art. 344.º, n.º 1 CC), convenções probatórias válidas (art. 344.º, n.º 1 e 345.º, n.º 1 CC) e por impossibilidade por parte do onerado de prova devido a facto culposo da contraparte (art. 344.º, n.º 2 CC). No n.º 1 encontramos também uma

⁴⁵ MARTINS, 2022, p. 319.

⁴⁶ MARQUES, 2011, p. 558.

⁴⁷ FERNANDES (*et al.*), 2014, p. 812.

⁴⁸ LIMA (*et al.*), 1987, p. 306.

⁴⁹ FERNANDES (*et al.*), 2014, p. 816.

⁵⁰ Um exemplo de dispensa do ónus da prova encontra-se no art. 779.º CC.

previsão residual que prevê a possibilidade de inversão do ónus de prova por determinação legal, de forma a proteger de outras situações que o legislador entenda justificável⁵¹.

Torna-se relevante verificar se as regras do ónus da prova se aplicam ao processo arbitral.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, com o qual concordamos, menciona que a questão do ónus da prova “ergue-se como o grande eixo de todo o direito probatório material”⁵², visto que “integram – e em lugar de peso – os modelos de decisão, contribuindo para a definição das diversas situações jurídicas, em especial dos direitos subjetivos”⁵³. O Autor afirma, ainda, a aplicabilidade das regras de direito probatório geral à arbitragem⁵⁴. Aponta, todavia, algumas particularidades, nomeadamente, a flexibilidade, defendendo que, tal como iremos observar *infra*, o tribunal arbitral não se encontra sujeito a prova vinculada nem a ónus de impugnação especificado.

MANUEL PEREIRA BARROCAS⁵⁵ entende que, como a matéria de ónus da prova se refere à matéria de direito substantivo probatório⁵⁶, o tribunal arbitral deve aplicar os art. 342.º e 343.º CC.

4.2. Os Poderes das Partes na Produção de Prova

As partes possuem, devido ao relevo do princípio da autonomia privada, a possibilidade de definirem as regras processuais aplicáveis ao processo arbitral até à aceitação do primeiro árbitro ou, se posterior, somente com o acordo das partes e dos árbitros⁵⁷, em consonância com o art. 30.º, n.º 2, que encontra fundamento no carácter consensual da arbitragem⁵⁸. Assim, a fixação das regras probatórias pelas partes pode ocorrer na própria Convenção de Arbitragem ou através de acordo escrito celebrado até à aceitação do primeiro árbitro. Além da previsão explícita das regras processuais e probatórias na Convenção de Arbitragem ou em acordo posterior, podem as partes defini-las através de remissão, isto é, determinarem a aplicação de outros instrumentos

⁵¹ FERNANDES (*et al.*), 2014, p. 817.

⁵² CORDEIRO, 2015, p. 288.

⁵³ CORDEIRO, 2015, p. 290.

⁵⁴ CORDEIRO, 2015, pp. 298 e ss.

⁵⁵ BARROCAS, 2011, p. 158.

⁵⁶ Remetemos para a leitura do ponto 4.4.

⁵⁷ CAMELO, 2013, p. 676.

⁵⁸ BARROCAS, 2013, p. 120.

normativos pré-existentes, como as regras de arbitragem da UNCITRAL⁵⁹, Regulamento de Centro de Arbitragem⁶⁰ e as Diretrizes da IBA em matéria de produção de prova⁶¹.

A previsão da possibilidade de definição das regras até à aceitação do primeiro árbitro pretende salvaguardar o conhecimento pelos árbitros das regras convencionadas pelas partes antes de decidirem pela aceitação do encargo, designadamente regras processuais, honorários dos árbitros, critério de julgamento e prazo para a prolação de sentença arbitral⁶².

Esta livre discricionariedade das partes encontra limite no respeito pelos princípios fundamentais do n.º 1 e as normas imperativas da LAV. Não obstante as cláusulas que contrariem estes princípios fundamentais e regras imperativas serem nulas, podendo o tribunal conhecer officiosamente e a todo o tempo dessa invalidade, não implica a nulidade de toda a convenção, podendo, caso seja possível, reduzir o acordo permanecendo em vigor a parte não viciada e à restante matéria aplicar, em substituição da viciada, a legislação⁶³.

Neste contexto, o acordo através do qual se regula as regras pelas partes traduz-se “no exercício conjunto das partes de verdadeiros poderes jurisdiccionais”⁶⁴, visto que a partir dele advém a formulação das regras que irão orientar o processo de forma vinculativa para as partes envolvidas, mas também para o tribunal arbitral.

No plano probatório, as partes podem, nomeadamente, acordar os meios de prova admitidos (excluindo a utilização de alguns meios de prova legalmente previstos ou incluir meio de prova diverso dos que reconhecidos pela legislação estadual), alterar a ordem de produção dos mesmos, e fixar as regras relativas à distribuição do ónus de prova, podendo modificar aquilo que resultaria da previsão legal.

⁵⁹ Disponível em https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf

⁶⁰ Como por exemplo o regulamento do Centro de Arbitragem Comercial de Lisboa. Disponível em <https://www.centrodearbitragem.pt/pt/>

⁶¹ Disponível em <https://www.ibanet.org/>

⁶² Sobre esta matéria, BARROCAS, 2013, p. 120 e OLIVEIRA (*et al.*), 2014, pp. 367 e 368. ARMINDO RIBEIRO MENDES e SOFIA RIBEIRO MENDES in VICENTE (*et al.*), 2023, p. 130 aponta que esse momento é relevante por se tratar do início da “passagem dos poderes processuais das partes para os árbitros.”

⁶³ BARROCAS, 2013, p. 120.

⁶⁴ MARTINS, 2022, p. 133.

Estas discricionariedades na definição das regras probatórias pelas partes configuram verdadeiras convenções sobre a prova⁶⁵, segundo o art. 345.º CC⁶⁶. Por este motivo é necessário não só atender aos limites na fixação de regras pelas partes, mas também às restrições que derivam do art. 345.º CC.

4.3. Os Poderes dos Árbitros na Produção de Prova

Cumpra mencionar o n.º 3 do art. 30.º que prevê a intervenção do tribunal arbitral na fixação das regras processuais, tendo presente o equilíbrio pretendido pelas partes, quer na Convenção de Arbitragem, quer no contexto em que se envolva⁶⁷, quando haja lacunas no acordo das partes ou quando não haja, de todo, acordo prévio das partes a regular e esta falta de acordo não possa ser suprida através da aplicação de eventuais normas legais supletivas que regulem a matéria processual em causa⁶⁸. Neste âmbito, é necessário atender, novamente, aos limites previamente referidos relativamente ao respeito pelos princípios fundamentais e regras imperativas.

As regras processuais podem ser fixadas em diversos momentos. Pode ser vantajoso que as normas sejam expressamente estabelecidas no momento da celebração da ata de missão e subscritas, tanto pelos árbitros, quanto pelas partes ou seus representantes (se houver acordo de todos), garantindo assim a prévia concordância das partes em relação às regras processuais. Alternativamente, é comum os árbitros concordarem com as regras do processo durante a elaboração da primeira Ordem Processual. Embora esta abordagem não envolva diretamente as partes, proporciona maior flexibilidade aos árbitros para alterar ou complementar as regras ao longo do processo, adaptando-as às circunstâncias específicas do caso e promovendo uma gestão mais eficiente do processo, que é frequentemente apontada como uma das principais vantagens da arbitragem⁶⁹.

À semelhança do que vimos relativamente à fixação de regras probatórias pelas partes, também os árbitros podem definir diretamente as regras probatórias ou remeter para complexos normativos pré-existentes, como por exemplo instrumentos que visam o tratamento da matéria de prova na arbitragem⁷⁰; e, os árbitros possuem, igualmente, a

⁶⁵ MARTINS, 2022, pp. 330 e 331.

⁶⁶ Sobre este artigo ver CORDEIRO, 2020, pp. 1009 e ss e FERNANDES (*et al.*), 2014, pp. 818 e 819.

⁶⁷ CORDEIRO, 2015, p. 283.

⁶⁸ Como esclarece CORDEIRO, 2015, p. 282, “A LAV é *lex specialis*, dedicada à arbitragem. Compreende-se a sua primazia. Outras leis: quando relativas a arbitragens, elas têm aplicação, mesmo sendo supletivas, em detrimento da opção dos árbitros” (itálico do autor).

⁶⁹ SANTOS, 2017, pp. 232 e 233.

⁷⁰ MARTINS, 2022, p. 334.

faculdade de fixar regras relativas à admissibilidade dos meios de prova, prevendo quais meios de prova podem ser considerados naquele processo arbitral em concreto, ou expressamente excluïrem a possibilidade de utilização de certos meios de prova, ou, inclusive, permitirem a admissibilidade de um meio de prova distinto dos previstos na legislação estadual; assim como podem determinar os termos da produção dos mesmos, isto é, o momento ou prazos para a produção daquele meio de prova⁷¹.

Nestas situações em que os árbitros determinam as regras do processo, em especial as relativas à prova, é necessário procurar gerir as expectativas e os direitos das partes, pelo que se torna “aconselhável, sempre que possível, envolver as partes na definição das regras probatórias, além da necessidade, em qualquer caso, de uma comunicação atempada das regras definidas pelo tribunal”⁷². De forma a acautelar esta situação, o art. 2.º *IBA rules on the taking of evidence in international arbitration*⁷³ impõe ao tribunal arbitral o dever de procurar, o mais cedo possível, que as partes acordem numa forma eficiente, económica e justa para a obtenção de provas⁷⁴.

No que respeita à possibilidade de o tribunal arbitral alterar, oficiosamente, as regras sobre o ónus de prova, a mesma parece ser de aceitar. Todavia, é necessário respeitar os arts. 344.º e 345.º CC⁷⁵. MANUEL PEREIRA BARROCAS afirma que a inversão do ónus da prova apenas pode ocorrer no âmbito da arbitragem “quando existir regulamento arbitral institucional ou regulamento do processo arbitral em questão que a preveja”⁷⁶.

As regras probatórias definidas pelo tribunal arbitral podem sofrer alterações ao longo do processo, não sendo caracterizadas pela imutabilidade. No entanto, como ensina ANDRÉ ALMEIDA MARTINS, visto que a prova constitui uma matéria tão sensível e suscetível de influenciar a decisão arbitral, “qualquer alteração a regras probatórias definidas e comunicadas às partes, seja no sentido da ampliação ou restrição, só deve ser feita após o exercício do contraditório pelas partes, sendo de privilegiar soluções que logrem obter a concordância de todos os intervenientes, sob pena de se estar a municiar

⁷¹ MARTINS, 2022, p. 335.

⁷² MARTINS, 2022, pp. 335 e 336. O Autor exemplifica que “salvo alguma especificidade do concreto processo arbitral em causa, não será aconselhável que o tribunal, por sua iniciativa, exclua a possibilidade de as partes produzirem algum meio de prova com que aquelas pudessem legitimamente contar, nem introduzam modelações nos meios de prova conhecidos das partes, sem antes discutirem essa possibilidade com as partes”.

⁷³ Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=def0807b-9fec-43ef-b624-f2cb2af7cf7b>

⁷⁴ NÁPOLES, 2010, pp. 108 a 110.

⁷⁵ Relativamente à aplicação analógica do art. 345.º CC, vide MARTINS, 2022, p. 337.

⁷⁶ BARROCAS, 2011, p. 160.

futuros pedidos de anulação da sentença arbitral com base na violação de princípios fundamentais do processo arbitral, como o da oportunidade razoável da parte apresentar o seu caso ou o do contraditório”⁷⁷.

4.4. Admissibilidade e Valoração da Prova

É relevante analisar o art. 30.º, n.º 4 que confere ao tribunal arbitral uma vasta discricionariedade no que se refere à admissibilidade, pertinência e valor da prova. Tal não impede que as partes, tal como observámos, possam fixar, ao abrigo da sua autonomia privada e da flexibilidade inerente ao processo arbitral com limite nos princípios fundamentais do art. 30.º e na ordem pública, regras processuais em matéria com a produção de prova⁷⁸.

No que respeita à admissibilidade dos meios de prova, o tribunal arbitral possui a faculdade de determinar, com base nas regras probatórias estabelecidas para o processo arbitral, se um específico meio de prova apresentado por uma das partes deve ser admitido no processo e, conseqüentemente, considerado na formação da convicção do tribunal.

Deste modo, o tribunal, face a uma apresentação ou pedido de produção de um meio de prova deve começar por avaliar a sua tempestividade⁷⁹ e, caso seja tempestivo, proceder à análise da sua licitude⁸⁰. Por fim, deve averiguar a pertinência⁸¹ desse meio de prova para o processo⁸². Devido a esta norma, abre-se a possibilidade de meios de prova que não estejam previstos no CPC serem admitidos no processo arbitral⁸³.

Importa realçar que as partes não têm possibilidade de reagir judicialmente de forma imediata, devido a tratar-se de uma decisão interlocutória. No entanto, devem deduzir oposição imediata dessa decisão no próprio processo arbitral, sob pena da omissão ser

⁷⁷ MARTINS, 2022, pp. 336 e 337.

⁷⁸ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 385.

⁷⁹ Verificar o cumprimento do prazo fixado pelas partes ou pelo tribunal arbitral.

⁸⁰ Analisar o cumprimento dos requisitos da licitude, nomeadamente o respeito pelos princípios fundamentais e normas imperativas.

⁸¹ Caso um meio de prova seja manifestamente irrelevante para o esclarecimento e prova de matérias controvertidas ou tenha somente objetivos dilatórios não deverá ser admitido. Assim, o tribunal deve atender às alegações de factos e determinar se aquela prova em questão é útil para comprovar as alegações.

⁸² MARTINS, 2022, p. 348.

⁸³ VICENTE (*et al.*), 2023, pp. 131 e 132 e GOUVEIA, 2018, p. 249.

interpretada como aceitação e, conseqüentemente, precluíd-se a possibilidade de fundamentar uma possível anulação da sentença arbitral⁸⁴.

Relativamente ao valor probatório dos meios de prova, a questão que se coloca é saber se, no caso das arbitragens internas, se aplica exclusivamente o princípio da livre apreciação da prova (art. 607.º, n.º 5 CPC) ou se, pelo contrário, as regras⁸⁶ que fixam um valor legal para a prova⁸⁷ valem, igualmente, no processo arbitral. A norma do art. 30.º, n.º 4 é supletiva⁸⁸ e foi alvo de diversas interpretações.

Autores como ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO⁸⁹, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA⁹⁰ e ELSA DIAS OLIVEIRA⁹¹ defendem que a norma devia ser alvo de uma interpretação restritiva. Seguindo este entendimento, no processo arbitral não existe prova vinculada, sendo que vale decisivamente a livre convicção do tribunal perante as provas produzidas⁹².

Com entendimento diferente, Autores como ANDRÉ ALMEIDA MARTINS⁹³ e JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS⁹⁴ possuem um juízo crítico, considerando que não se pode simplesmente aplicar o princípio da livre apreciação da prova sem mais, ignorando as regras imperativas de valoração das provas legais ou tarifadas.

⁸⁴ Tal como MARTINS, 2022, p. 350 invoca, uma decisão de inadmissibilidade de um meio de prova não sustenta, só por si, uma nulidade do processo por violação do direito de defesa das partes. Mas, poderá ser relevante se essa decisão confrontar com os princípios fundamentais de um processo equitativo.

⁸⁵ Vide Ac. STJ de 22 de setembro de 2016 (LOPES DO REGO): “Em processo arbitral, a parte que - confrontada com um juízo explícito do tribunal acerca da irrelevância de certos factos articulados e com a desnecessidade de produção dos meios probatórios requeridos- não deduz qualquer oposição imediata a tal despacho interlocutório, conformando a sua subsequente actuação processual com o teor tal decisão, sem reiterar claramente ao Tribunal a essencialidade das diligências probatórias requeridas, vê precluída a possibilidade de, após prolação da decisão final, vir invocar a anulação da sentença arbitral com fundamento num juízo de irrelevância factual ou probatória com que se conformou.”

⁸⁶ No nosso ordenamento encontramos os casos da prova documental (art. 371.º, 377.º e 376.º CC) e prova por confissão (art. 358.º CC).

⁸⁷ Vide FREITAS, 2017, pp. 247 e ss.

⁸⁸ Tendo por base os trabalhos preparatórios da LAV e CAMELO, 2013, p. 681 e MARTINS, 2022, p. 345.

⁸⁹ CORDEIRO, 2015, p. 285.

⁹⁰ OLIVEIRA (*et al.*) 2014, pp. 385 a 387.

⁹¹ OLIVEIRA, 2021, p. 138.

⁹² CORDEIRO, 2015, p. 285. Atente-se igualmente ao que expõe OLIVEIRA (coord.), 2014, p. 385, “é aos árbitros que, face a qualquer meio de prova concreto carreado para o processo relativamente a certo facto, cabe determinar, em função das regras abstratas da arbitragem, quaisquer que sejam, se tal meio de prova é admitido, se se refere ao facto ou matéria *probandi* e qual a valia, a força, que se lhe deve atribuir, isto é, qual a medida em que ele deve contribuir para a convicção do tribunal” (itálico do autor).

⁹³ MARTINS, 2022, pp. 354 e 355.

⁹⁴ RAMOS, 2015, pp. 61 a 66.

JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS⁹⁵ enuncia um conjunto de argumentos para sustentar a sua tese: (i) em processo arbitral não se pode afastar a valoração de prova exercida pelo juiz ordinário; (ii) o art. 39.º, n.º 1 e o art. 52.º consagram a aplicabilidade do direito constituído, ou seja, direito substantivo, e a força probatória encontra-se fixada no direito substantivo; (iii) o desrespeito por estas regras imperativas levaria à violação da ordem pública do Estado Português⁹⁶; e (iv) uma decisão arbitral que não respeite o princípio misto de valoração da prova e as normas injuntivas que estruturam o valor probatório de determinados meios de prova afetam a tutela da confiança. Cumpre apontar, ainda, que as normas que estabelecem o valor legal probatório de determinados meios de prova, protegendo não somente os interesses das partes, mas também os interesses gerais, fazem parte da ordem pública do Estado Português e, por conseguinte, caso não sejam respeitadas, podem levar à anulação da sentença arbitral nos termos do art. 46.º, n.º 3, b), ii)⁹⁷. Deste modo, não podem ser afastadas ou modificadas por disposições probatórias estabelecidas pelas partes ou pelo tribunal arbitral.

ANDRÉ ALMEIDA MARTINS ainda acrescenta “a circunstância de o afastamento do valor probatório tarifado de certos meios de prova constituir uma violação inadmissível das legítimas expectativas das partes e terceiros quanto à força probatória e eventual fé pública depositada no meio de prova, além de minar a autoridade dos agentes de autoridade dotados de fé pública ou equiparados”⁹⁸.

MANUEL PEREIRA BARROCAS, a propósito do art. 30.º, n.º 4, ensina que “este poder deve ser exercido com moderação por forma a não inviabilizar ou tornar particularmente difícil os direitos das partes ao abrigo do princípio da defesa plena da sua posição no processo”⁹⁹, justificando com a sua divisão relativa ao direito processual probatório (art. 513.º e ss CPC) e direito substantivo probatório (art. 341.º a 396.º CC)¹⁰⁰.

⁹⁵ RAMOS, 2015, pp. 63 a 66.

⁹⁶ O autor define ordem pública como uma limitação à autonomia privada, consistindo em um conjunto de normas imperativas, princípios e valores fundamentais de uma específica comunidade jurídica, aplicáveis com prioridade sobre outras normas conflitantes, sendo que certos princípios processuais e regras essenciais do sistema jurídico nacional não podem ser ignorados pela vontade das partes ou pela livre escolha do tribunal arbitral. Vide RAMOS, 2015, p. 65.

⁹⁷ MARTINS, 2022, p. 355.

⁹⁸ MARTINS, 2022, p. 355.

⁹⁹ BARROCAS, 2013, p. 122.

¹⁰⁰ BARROCAS, 2011, p. 153 defende que o direito substantivo probatório previsto no CC, que se encontra intimamente conectado à formação da vontade das partes, nomeadamente normas relativas ao ónus de prova, enumeração e respetivo valor probatório dos meios legais de prova, é aplicável à arbitragem, desde que a legislação substantiva de um determinado Estado seja aplicável, incluindo as normas referentes a direito probatório. No entanto, no que toca ao direito processual probatório, a prova neste meio alternativo

No nosso entendimento, o preceito além de ser supletivo, deve ser cautelosamente interpretado no sentido de não implicar o afastamento no processo arbitral de normas imperativas que fixam o valor probatório de determinados meios de prova, não só para não colocar em causa a ordem pública do Estado Português e o princípio da defesa plena, mas também para garantir o respeito pelas demandas de um processo equitativo, procurar alcançar a justiça material e proteger a segurança jurídica. Neste sentido, ilustrando a relevância e interesse prático desta questão, atente-se o exemplo fornecido por MANUEL PEREIRA BARROCAS: caso entendêssemos de forma diferente, “a prova plena de uma escritura pública, por exemplo, segundo o art. 371.º CC – esse efeito probatório não vincularia o árbitro e, nesse caso, ele poderia entender que a força probatória de uma escritura não seria plena, mas sim, por exemplo, meramente prova bastante. Ora, este adulterado efeito probatório retiraria qualquer importância à escritura pública que passaria apenas a ter valor idêntico à de um vulgar documento particular, podendo por isso ser contrariado por simples prova testemunhal”¹⁰¹. Deste modo, o Autor conclui que uma solução hipotética como a representada levaria a uma clara lesão da segurança jurídica, pelo que partilhamos dessa conclusão.

de resolução de litígios apresenta algumas particularidades, nomeadamente quanto às normas de produção de prova em tribunais judiciais. Numa posição oposta, o autor RAMOS, 2015, pp. 35 a 39 não defende esta distinção, apontando variados argumentos. Desde logo, refere a ideia de o processo civil, enquanto “regulador estrito da garantia das relações substantivas”, como ultrapassada; assim como afirma a impossibilidade desta caracterização operar através de critérios meramente formais e mecânicos, isto é, consoante as normas se encontram no CC ou no CPC; reprova, ainda, a ideia de o direito processual não ter interesse para as partes. Assim, o autor não apoia esta dualidade em cânones estritamente formais, recordando a existência de meios de prova no CPC que assumem natureza substantiva, como a inspeção judicial e o comportamento não colaborante da parte.

¹⁰¹ BARROCAS, 2011, p. 154.

5. A Função de Auxílio do Tribunal Estadual na Obtenção de Provas em Processo Arbitral

5.1. Origem Histórica

A necessidade da intervenção dos tribunais estaduais no âmbito da obtenção de prova encontra previsão no art. 38.º. Este artigo aborda o auxílio dos tribunais estaduais em matéria de prova, estabelecendo que estes tribunais têm autoridade para auxiliar na obtenção de provas em arbitragens, como a convocação de testemunhas ou a obtenção de documentos relevantes. Esta função, como tivemos oportunidade de observar, tem extrema importância para garantir que as arbitragens tenham acesso às provas necessárias para resolver litígios de forma justa e eficaz.

O art. 38.º teve por influência um conjunto de fontes, nomeadamente o Decreto-Lei 243/84, de 17 de julho, a Lei 31/86, de 29 de agosto, o anteprojeto da APA e a Lei-Modelo da UNCITRAL¹⁰².

O Decreto-Lei 243/84, de 17 de julho representou um marco para a arbitragem em Portugal, tendo introduzido a arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de litígios. O art. 22.º deste DL previu a possibilidade de as partes, mediante autorização pelo tribunal arbitral com respeito pelo contraditório, requeressem diligências probatórias ao tribunal estadual, com novo contraditório¹⁰³. Este preceito previa no n.º 5 a suspensão dos prazos da arbitragem até à produção de provas requeridas ou até à decisão dos incidentes. Posteriormente, a Lei 31/86 veio no art. 18.º, de certa forma, simplificar em termos de previsão legal, mas manteve a previsão de uma dupla decisão e duplo contraditório. Na verdade, o art. 18.º da LAV de 1986 corresponde, em larga medida, ao atual n.º 1 do art. 38.º.

A APA desempenhou um papel significativo na promoção da arbitragem em Portugal, através da elaboração de propostas legislativas de aprimoramento da legislação arbitral. Aliás, a sua proposta de nova LAV de 2011¹⁰⁴ culminou na atual redação do art. 38.º.

Por fim, a Lei Modelo da UNCITRAL constitui uma referência internacional no âmbito arbitral, fornecendo diretrizes e princípios mestres que podem ser adaptados e

¹⁰² CORDEIRO, 2015, pp. 348 e 349.

¹⁰³ CORDEIRO, 2015, p. 349.

¹⁰⁴ Disponível em <https://www.arbitragem.pt/pt/>

incorporados em legislações nacionais. Mais, forneceu uma base sólida para o desenvolvimento da LAV em Portugal, em especial no que respeita a procedimentos e padrões internacionais.

Deste modo, o art. 38º da LAV foi ajustado por uma combinação de influências internas e externas, refletindo tanto as necessidades específicas do sistema jurídico português, como os padrões e práticas reconhecidos internacionalmente. Essas fontes contribuíram para a construção de uma estrutura legal que promove a eficiência, a transparência e a justiça na resolução de litígios através da arbitragem em Portugal.

5.2. *Ius Imperii*

Não obstante ser um órgão jurisdicional, o tribunal arbitral encontra-se desprovido de *ius imperii*. Assim, apesar de determinar as transformações num universo jurídico, estas transformações só se tornam efetivas mediante aceitação dos destinatários, decisão executiva dos tribunais estaduais ou através da consequente inscrição nos registos estaduais¹⁰⁵.

No âmbito probatório, num processo, seja judicial ou arbitral, em regra, as partes devem alegar e, conseqüentemente, provar os factos por si alegados. Todavia, pode ocorrer que uma parte não consiga apresentar determinada prova exclusivamente por sua própria iniciativa. Nesses casos, é necessário que haja colaboração da outra parte ou de terceiros para que a prova seja obtida¹⁰⁶.

O art. 417.º CPC, como expressão do princípio da cooperação (art. 7.º CPC), prevê o dever de cooperação para a descoberta da verdade, impondo que, não só as partes, como também outras pessoas que tenham relevo para a descoberta da verdade material, auxiliem o tribunal estadual, nomeadamente no que toca à produção de prova, disponibilizando documentos ou prestando declarações. Com base na articulação do princípio da cooperação com o princípio da boa-fé processual (art. 8.º CPC), o tribunal estadual tem a possibilidade de condenar quando este dever não é cumprido, através de uma sanção civil de natureza pecuniária¹⁰⁷ e de utilizar meios coercivos para impor este auxílio, nomeadamente através da apreensão de documentos (art. 433.º CPC) ou a comparência de testemunha (art. 508.º, n.º 4 CPC)¹⁰⁸. Quando o desrespeito deste princípio emane da

¹⁰⁵ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 447.

¹⁰⁶ GONÇALVES (*et al.*), 2014, p. 117.

¹⁰⁷ Multa fixada entre 0,5 UC e 5 UC, segundo o art. 27.º, n.º 1 RCP.

¹⁰⁸ GERALDES (*et al.*), 2023, p. 530.

própria parte há consequências mais gravosas. Sendo parte no processo e havendo omissão grave do dever de cooperação, a parte pode ser condenada enquanto litigante de má-fé¹⁰⁹ (art. 542.º, n.º 2, al. c) CPC)¹¹⁰. Mais, tal como prevê o art. 417.º, n.º 2 CPC, caso o recusante seja parte, o tribunal possui a faculdade de apreciar livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova, de acordo com o art. 344.º, n.º 2 CC¹¹¹.

O tribunal arbitral não se encontra impedido de decretar medidas relativas à produção de prova, todavia, encontra-se desprovido de poder coercivo, o que constitui um obstáculo à imposição, pela força, das suas decisões às partes e a terceiros, dependendo de uma maior cooperação e boa-fé processual destes sujeitos, assim como de um maior auxílio dos tribunais estaduais¹¹². MANUEL GONÇALVES aponta, como exemplo clássico, que a notificação efetuada pelo tribunal arbitral às testemunhas para comparecerem e serem ouvidas constitui um mero convite¹¹³.

Certamente, em muitas situações, a simples advertência do tribunal arbitral sobre o princípio da livre apreciação da prova e a possibilidade de consequências que podem advir da falta de cooperação das partes, pode ser suficiente para incentivar a colaboração. Em última instância, como tivemos oportunidade de observar, se a ausência de colaboração conduzir a uma situação em que uma das partes não consegue demonstrar os factos que sustentam a sua posição, poderá levar à inversão do ónus da prova, conforme estabelecido no art. 344.º, n.º 2 CC, ou à avaliação negativa dessa conduta na decisão sobre a matéria de facto em questão¹¹⁴. Outra possibilidade assenta na definição das regras processuais de consequências processuais que possam resultar da falta de colaboração¹¹⁵.

No entanto, em certas situações esse efeito dissuasor pode não ser totalmente eficaz, como, por exemplo, quando a falta de colaboração com o tribunal não seja imputável a

¹⁰⁹ Multa fixada entre 2 UC e 100 UC, segundo o art. 27.º, n.º 3 RCP.

¹¹⁰ GERALDES (*et al.*), 2023, p. 530.

¹¹¹ XAVIER (*et al.*), 2018, pp. 158 e 159.

¹¹² OLIVEIRA, 2021, p. 23 e RAPOSO, 2008, pp. 121 e 122.

¹¹³ GONÇALVES (*et al.*), 2014, p. 118.

¹¹⁴ Sobre esta matéria vide GERALDES, 2015, p. 47 e VIEIRA, 2016, p. 197. Doutrina de diversos países europeus prevê a possibilidade de aplicação de *astreintes* (correspondente, de certa forma, à sanção pecuniária compulsória prevista no art. 829.º A do nosso CC) pelo tribunal arbitral. No entanto, à semelhança do entendimento de CAMELO, 2013, p. 736, não parece razoável esta possibilidade, dado que esta figura constitui um meio de compelir ao cumprimento de uma decisão de mérito da causa, o que não se verifica nesta situação.

¹¹⁵ SANTOS, 2017, p. 244.

nenhuma das partes, sendo que estas podem não ter qualquer controlo sobre terceiros alheios ao processo¹¹⁶.

Neste contexto surge a necessidade do art. 38.º prever a cooperação¹¹⁷ e auxílio do tribunal estadual, em matéria de obtenção de prova face a processo arbitral. Tal encontra fundamento no facto de os tribunais estaduais serem um órgão de soberania dotados de *potestas*, enquanto o tribunal arbitral é munido com mera *auctoritas*¹¹⁸.

Note-se que a intervenção do tribunal estadual, apesar de imprescindível, deve ser considerada como *ultima ratio*, visto que no funcionamento ideal do processo arbitral esta intervenção não seria necessária, devendo funcionar apenas como meio de salvaguarda do sistema¹¹⁹. Nas palavras de MIGUEL OLAZABAL DE ALMADA, “o contributo do tribunal estadual deve, em suma, ser conformado como o de um parceiro executivo, que colabora com o processo arbitral apenas na medida estritamente necessária, por iniciativa dos árbitros ou das partes, conhecendo bem o seu papel e os limites da sua atuação”¹²⁰.

Iremos observar, em seguida, os termos desta intervenção.

5.3. Aspectos Processuais da Colaboração do Tribunal Estadual na Obtenção de Prova no Processo Arbitral

Primeiramente, para uma melhor perceção, iremos proceder à análise dos trâmites deste incidente e, posteriormente, à reflexão de alguns aspetos controvertidos.

5.3.1. Trâmites Processuais

Tendo por base o art. 38.º, podemos descrever um conjunto de procedimentos que regem este auxílio do tribunal estadual¹²¹.

Inicialmente ocorre uma decisão arbitral, oficiosamente ou a requerimento de uma das partes, acerca da necessidade de produção de um meio de prova. Esta decisão pode ser seguida de uma advertência do tribunal à parte ou a terceiro detentor da prova,

¹¹⁶ VIEIRA, 2016, p. 197.

¹¹⁷ O termo “colaboração” é adotado por MIGUEL OLAZABAL DE ALMADA em detrimento de “assistência”, pois considera que a relação entre as instâncias arbitral e estadual é de prossecução de um objetivo comum. Apesar de consistir numa questão meramente linguística, concordamos com esta terminologia, tendo subjacente uma ideia de paridade e de cooperação. Vide ALMADA, 2012, p. 59.

¹¹⁸ RAMOS, 2015, p. 47.

¹¹⁹ Vide ALMADA, 2012, pp. 56 a 59.

¹²⁰ ALMADA, 2012, p. 60.

¹²¹ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 449.

estipulando um prazo para a apresentação ou disponibilização de acesso ao meio de prova. No caso de recusa, expressa ou tácita, da pessoa advertida, o tribunal arbitral comunica essa recusa à(s) parte(s) interessada(s), podendo, desde logo, autorizá-la(s) a recorrer à colaboração do tribunal estadual; ou, caso essa autorização ainda não lhe(s) tiver sido concedida, pode a(s) parte(s) interessada(s) efetuar um requerimento dirigido ao tribunal arbitral para que este autorize o recurso à colaboração do tribunal estadual. Posteriormente, apesar de a lei não tipificar os direitos da contraparte, é assegurado o contraditório da parte contrária, através da sua audição, nos termos do art. 30.º.

O tribunal arbitral decide e procede à comunicação da decisão às partes sobre a autorização da produção da prova, ao abrigo dos poderes referidos no n.º 4 do art. 30.º. A necessidade de autorização é necessária pelo considerável atraso na marcha processual através do recurso a tribunais estaduais, sendo necessário uma ponderação desse atraso com o benefício esperado da intervenção estadual; acrescentando a possibilidade de intenções meramente dilatórias do processo, pelo que, nestas situações, o tribunal não deverá autorizar o pedido de colaboração¹²².

No caso de o tribunal arbitral não autorizar, a parte interessada poderá suscitar a sua divergência apenas em sede de recurso da sentença arbitral, se o processo o permitir. A não autorização não constitui fundamento por si própria de anulação da sentença arbitral, nos termos do art. 46.º¹²³. Todavia, a recusa pode ser entendida como causa de anulação se tiver por base uma violação do processo equitativo, com influência decisiva na resolução do litígio¹²⁴, segundo o art. 46.º, n.º 3, a), ii).

Assumindo-se a hipótese de o tribunal arbitral conceder autorização, segue-se o requerimento dirigido ao tribunal estadual pela parte interessada, juntando a documentação necessária e fazendo-se prova da autorização pelo tribunal arbitral¹²⁵. O tribunal estadual, por sua vez, intimidará a parte ou terceiro para apresentação do meio de prova requerido, dentro de um certo prazo, sob pena de cominação compulsória¹²⁶.

¹²² CAMELO, 2013, p. 737.

¹²³ RAPOSO, 2008, pp. 123 e 124.

¹²⁴ Nas palavras de ALFAIATE, 2009, p. 151, “significa *a contrario* que a inobservância dos “faróis” que não tenham uma influência decisiva na resolução do litígio não resulta na anulação da decisão”.

¹²⁵ RAPOSO, 2008, p. 124.

¹²⁶ No que toca à possibilidade de o tribunal estadual indeferir o pedido de produção de prova, importa salientar que a mesma é possível se o tribunal arbitral não tiver dado a necessária autorização. Um possível fundamento seria a irrelevância do meio de prova requerido e, neste aspeto, pronuncia-se JOÃO RAPOSO, posição que partilhamos, no sentido de que não cabe ao tribunal estadual determinar a pertinência e relevância de um meio de prova, sendo essa a função do tribunal arbitral. Já um fundamento que tenha por

Caso persista na recusa, a pessoa intimidada pode formular uma eventual resposta fundamentada (art. 417.º, n.º 3 CPC). Posteriormente, o tribunal estadual procederá à audição da parte interessada pelo tribunal estadual e apreciará os fundamentos da recusa.

Por fim, o tribunal estadual decide manter a intimidação ou considerar a recusa justificada. Consoante os casos, segue-se a apresentação ou produção de prova em audiência, terminando com a remissão para o tribunal arbitral de um relatório relativo aos resultados da prova, esgotando, assim, a intervenção do tribunal estadual.

Deste modo, o ponto decisivo para que as partes interessadas consigam pedir auxílio aos tribunais estaduais é a autorização do tribunal arbitral. Esta autorização é um sintoma claro da secundariedade e carácter instrumental do tribunal estadual, sendo que, carecendo da mesma, a contraparte tem a possibilidade de invocar a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral, segundo os arts. 494.º, al. j) e 495.º CPC¹²⁷.

Este processo no tribunal estadual não possui carácter urgente e a recusa por parte do tribunal estadual pode dar lugar a recurso nos termos do art. 59.º, n.º 8.

5.3.2. Tribunal Estadual Competente

O tribunal estadual competente é o tribunal de 1.ª instância ou o tribunal administrativo de círculo, em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, consoante seja um litígio compreendido na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos, tal como prescreve supletivamente o art. 59.º, n.º 4¹²⁸.

Esta solução é criticada, nomeadamente por PEDRO METELLO DE NÁPOLES e CARLA GÓIS COELHO, que defendem a competência do tribunal judicial de 1.ª

base a ilegalidade do pedido, não deverá ser considerada pelo tribunal estadual, visto que está submetido à lei e à CRP. *Vide* RAPOSO, 2008, p. 124. Outro fundamento de recusa de colaboração pelo tribunal estadual é a invalidade da Convenção de Arbitragem. Ora, tal como CAMELO, 2013, p. 737 refere, parece-nos que o tribunal estadual apenas podia indeferir o pedido se entender que a Convenção de Arbitragem é manifestamente nula, ineficaz ou inexecutável, compatibilizando este regime com o princípio *Kompetenz-Kompetenz* presente no art. 5.º, e 18.º.

¹²⁷ RAPOSO, 2008, p. 123 e CABRAL, 2023, p. 457.

¹²⁸ Visto que o tribunal competente é o tribunal de 1.ª instância ou o tribunal administrativo de círculo não encontramos, não obstante a pesquisa realizada, acórdãos relevantes no âmbito deste estudo. Contudo, sobre o art. 38.º e no que concerne à compatibilização dos poderes enunciados no art. 30.º, n.º 4 com a possibilidade de pedidos de esclarecimentos sobre os documentos requeridos por parte do tribunal estadual às partes atente-se aos Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de janeiro de 2022 (Jorge Leal) e Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de novembro de 2021 (Vera Antunes). Estes dois acórdãos referentes ao mesmo processo encontram-se disponíveis em <https://www.dgsi.pt> e representam as primeiras decisões conhecidas sobre a aplicação do art.38.º. Devido ao escasso espaço, aconselhamos a leitura dos factos dos acórdãos ou, para uma análise sumária, MENDES, 2022, pp. 355 a 357 e CABRAL, 2023, pp. 453 a 464.

instância em cuja circunscrição deva ter lugar a produção de prova solicitada¹²⁹. Assim, os Autores sustentam a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do art. 59.º aos processos arbitrais com sede em Portugal, sendo que apenas estão previstos legalmente para arbitragens com sede no estrangeiro.

Efetivamente não partilhamos deste entendimento, visto que, como poderemos ver adiante, defendemos que a prova deve ser produzida *ante* o tribunal arbitral, sendo somente em circunstâncias excepcionais perante o tribunal estadual. Deste modo, o tribunal competente deve permanecer o que se insere na circunscrição onde se situe o local da arbitragem.

5.3.3. Solicitação Oficiosa pelo Tribunal Arbitral ao Tribunal Estadual

No art.27.º LM admite-se a possibilidade de o tribunal arbitral oficiosamente, sem necessitar de requerimento de uma das partes, solicitar a colaboração do tribunal estadual no âmbito da obtenção de prova; e que essa intervenção é realizada segundo as suas próprias regras no que respeita à obtenção de prova. Todavia, no art. 38.º LAV não há correspondência literal a esta realidade.

Nesta matéria, MANUEL PEREIRA BARROCAS¹³⁰ não discute este ponto relativo às arbitragens internas. Dirige o seu pensamento para as arbitragens internacionais, afirmando que a oficiosidade de solicitação pelo tribunal arbitral ao tribunal estadual português pode ocorrer nos casos do n.º 2 do art. 38.º quando a lei do país onde se encontra localizada a arbitragem preveja a possibilidade de solicitação oficiosa a um tribunal estadual português. Neste sentido, BONIFÁCIO RAMOS¹³¹ afirma que o preceito do n.º 2 do art. 38.º amplia as orientações da LM, sendo que prevê a admissibilidade da colaboração dos tribunais estaduais a arbitragens sediadas no estrangeiro¹³².

No entendimento de PEDRO METELLO DE NÁPOLES e CARLA GÓIS COELHO, a ausência de previsão na LAV da possibilidade de o tribunal arbitral dirigir oficiosamente ao tribunal estadual o requerimento de colaboração, em matéria de

¹²⁹ NÁPOLES (*et al.*), 2012, p. 212.

¹³⁰ BARROCAS, 2013, p. 142

¹³¹ RAMOS, 2015, p. 48.

¹³² Esta matéria não se encontra no âmbito da presente dissertação. Todavia, sobre este tema vide MACEDO, 2015, pp. 63 a 76.

obtenção de prova, não se trata de uma omissão, sendo “uma manifestação da importância atribuída ao princípio do dispositivo em sede de arbitragem”¹³³.

No entanto, Autores como BONIFÁCIO RAMOS, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, JOÃO RAPOSO e MIGUEL OLAZABAL DE ALMADA não partilham este pensamento.

Como afirma BONIFÁCIO RAMOS¹³⁴, esta é uma alternativa à luz da LM, todavia não parece de todo a mais adequada. A Exposição de Motivos da Proposta de Lei 22/XII defende esta orientação da LAV argumentando “a necessidade de se respeitar a unidade e a coerência interna deste sistema”¹³⁵. Porém, esta opção legislativa de manter em vigor a fórmula da legislação nacional anterior (art. 18.º da LAV de 1986) “desvaloriza a eficácia e minimiza a importância da cooperação entre tribunais, o arbitral e o estadual”¹³⁶, visto que o procedimento se torna excessivamente longo, complexo e dificulta a cooperação entre os tribunais. Mais, teria outro impacto se esta colaboração em matéria de prova fosse solicitada pelo tribunal arbitral, permitindo que houvesse uma maior credibilidade do pedido, ajudando o tribunal estadual em hesitações que este possa ter¹³⁷. Por isso, são chamadas à colação razões de dignificação das funções jurisdicionais exercidas pelo tribunal arbitral, assim como de respeito pela direção e condução do processo exercida por este tribunal¹³⁸.

Neste sentido, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA¹³⁹ enuncia que este processo tão extenso não garante a utilidade e a razoabilidade processual, pelo que a solução apontada seria através da formulação pelo próprio tribunal arbitral, dotado de independência e imparcialidade, do pedido de cooperação do tribunal estadual. Esclarece que, se assim não for, corre-se o risco de o pedido de intervenção do tribunal estadual revelar-se inútil, devido à formulação parcial ou inidónea da parte interessada e o resultado da prova obtida não ter interesse à instrução arbitral. Todavia, o Autor estando ciente da falta de cobertura deste entendimento com a letra da lei, defende uma interpretação adaptada do art. 38.º, n.º 1, entendendo que a “prévia autorização do tribunal arbitral” corresponde a uma

¹³³ NÁPOLES (*et al.*), 2012, p. 212.

¹³⁴ RAMOS, 2015, pp. 48 e ss.

¹³⁵ Exposição de Motivos da Proposta de Lei 22/XII, aprovada no Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2011, p. 3. Disponível em: <https://www.oa.pt>

¹³⁶ RAMOS, 2015, p. 49.

¹³⁷ RAMOS, 2015, p. 49 e ALMADA, 2012, pp. 62 e 63.

¹³⁸ ALMADA, 2012, p. 62.

¹³⁹ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, pp. 450 e 451.

aprovação prévia do requerimento a apresentar posteriormente ao tribunal estadual competente.

Acrescenta JOÃO RAPOSO que, se os resultados da diligência são remetidos para o tribunal arbitral, faria mais sentido que “o pedido devesse ser feito diretamente por aquele tribunal, e não pela parte interessada, não se deslocando, assim, artificialmente para o plano do mero interesse da parte uma questão que releva diretamente da condição do tribunal arbitral”¹⁴⁰.

No mesmo sentido, aponta RITA NUNES DOS SANTOS, “uma interpretação sistemática deste preceito face aos amplos poderes conferidos às partes e ao Tribunal Arbitral na definição das concretas regras do processo, por um lado, bem como à luz dos poderes do Tribunal Arbitral no que respeita à determinação da “admissibilidade, pertinência e valor de qualquer meio de prova produzida ou a produzir” (...) parecem justificar a possibilidade de as partes ou o Tribunal poderem estabelecer regra diferente quanto a esta matéria”¹⁴¹. A Autora apresenta ainda, como argumento, a possibilidade de o tribunal arbitral poder dirigir a uma das partes um pedido de apresentação de documento, pelo que seria de estranhar que, face a recusa de apresentação, o tribunal arbitral não pudesse recorrer aos tribunais estaduais para obter a prova que, por sua iniciativa, pediu à parte.

Neste seguimento, encontramos ordenamentos jurídicos, como o alemão¹⁴², italiano¹⁴³, espanhol¹⁴⁴ e angolano¹⁴⁵, que preveem a colaboração direta entre as instâncias, arbitral e judicial.

Por todas as razões descritas, não podemos deixar de partilhar a nossa clara concordância com esta última posição, que admite a possibilidade do tribunal arbitral, por sua iniciativa, poder solicitar a colaboração do tribunal estadual. Como supramencionado, o tribunal arbitral exerce funções jurisdicionais e dirige todo o processo arbitral, sendo

¹⁴⁰ RAPOSO, 2008, p. 124.

¹⁴¹ SANTOS, 2017, p. 253. Em conformidade com este argumento, ARMINDO RIBEIRO MENDES E SOFIA RIBEIRO MENDES referem “pode entender-se que, no silêncio da LAV, a intervenção do tribunal estadual é disciplinada segundo as respetivas normas processuais adjetivas, sendo certo que o CPC não regula o procedimento a seguir após tal solicitação” in VICENTE (*et al.*), 2023, p. 155.

¹⁴² §§1049 e 1050 da ZPO.

¹⁴³ Art. 816.º CPC italiano.

¹⁴⁴ Art. 33.º da lei espanhola.

¹⁴⁵ Art. 21.º, n.º 2 da LAV angolana.

que não parece razoável nem célere que não possa dirigir-se diretamente ao tribunal estadual pedindo a sua colaboração.

Num processo que se pauta pela celeridade, sendo esta uma das suas principais vantagens, não encontramos motivação para exigir um esquema tão complexo e faseado como o que se encontra previsto. Não se compreende que, após a decisão arbitral, se devolva o ónus à parte para que esta requeira ao tribunal estadual.

Além de que pode suceder que o tribunal arbitral indefira parcialmente o requerimento ou delimite o mesmo e, se mantivermos a interpretação literal do art. 38.º, n.º 1, é a parte interessada que elabora um requerimento dirigido à instância estadual, perdendo o tribunal arbitral qualquer controlo sobre a adequação entre a sua decisão e o pedido elaborado pela parte ao tribunal estadual¹⁴⁶.

5.3.4. Suspensão do Processo Arbitral

No exercício da autonomia privada, as partes podem acordar um prazo para que o tribunal arbitral profira e comunique às partes a sentença final. Caso não exerçam este poder, a LAV estabelece um prazo supletivo de 12 meses, a contar da data de aceitação do último árbitro, tal como refere o n.º 1 do art. 43.º.

Quer o prazo supletivo, quer o possível prazo fixado pelas partes, pode revelar-se insuficiente devido à complexidade do litígio ou à necessidade de solucionar incidentes processuais¹⁴⁷. Por este motivo, o n.º 2 do mesmo preceito prevê a possibilidade de prorrogação destes prazos por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, desde que devidamente fundamentada e sem oposição das partes, por sucessivos períodos de 12 meses.

A decisão de prorrogação do prazo pelo tribunal arbitral assenta em dois requisitos¹⁴⁸: (i) positivo - consiste na fundamentação da prorrogação pelo tribunal; e (ii) negativo – não oposição à prorrogação por comum acordo das partes.

Nas palavras de MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, “a fundamentação (para além da mera invocação do preceito legal que a permite) deverá consistir então, apenas i) na indicação dos factos concretos que fizeram com que (uma ou algumas) formalidades do

¹⁴⁶ ALMADA, 2012, p. 62.

¹⁴⁷ CORDEIRO, 2015, p. 410.

¹⁴⁸ PEREIRA, 2012, p. 173.

processo demorassem mais a ter lugar ou a cumprir do que o previsto ou razoável, impedindo o tribunal de concluir o processo arbitral no prazo inicial (ou prorrogado) antes fixado – não sendo necessário que se indiquem quaisquer razões para justificar o tempo de prorrogação por estar a sua duração fixada na lei inflexivelmente – e ii) consistir também na demonstração (singela, naturalmente) de não estar esse prazo esgotado à data em que a decisão oficiosa de prorrogação é notificada às partes”¹⁴⁹.

A oposição das partes é livre, no sentido em que corresponde a um direito potestativo que não carece de fundamentação, nem releva o facto do pedido de prorrogação, por parte do tribunal arbitral, seja devidamente justificado e temporâneo¹⁵⁰.

A LAV exige que a oposição das partes seja de comum acordo para ter efetivamente relevo em termos de oposição à prorrogação. Nesta matéria, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA¹⁵¹ aponta objeções à necessidade do comum acordo das partes para que a oposição ao pedido de prorrogação produza efeitos, não bastando a oposição de apenas uma das partes para impedir a prorrogação¹⁵². O Autor justifica a sua posição invocando dois argumentos¹⁵³: (i) como se trata de uma modificação da Convenção de Arbitragem, só por vontade conjunta das partes é que a prorrogação oficiosa poderia prevalecer, sendo que admitir a possibilidade de apenas uma das partes decidir unilateralmente que o processo prossiga para além do prazo fixado por acordo por ambas as partes constitui uma violação da Convenção; (ii) e a possibilidade de a parte que opta por recusar a prorrogação incorrer na desaprovação dos árbitros, que veem alguém a opor-se à sua decisão, possivelmente ilegítima ou não fundamentada, enquanto a contraparte, ciente das vantagens que pode obter, aceita a prorrogação.

Encontramo-nos de acordo com as razões enunciadas por este Autor, visto que consideramos que esta previsão afronta os pilares da arbitragem e viola a segurança jurídica das partes, que veem um procedimento ocorrer de forma diferente ao que estabeleceram por acordo, ou ao que a lei prescreve no prazo supletivo. Assim, na nossa opinião, esta matéria deve ser objeto de retificação numa futura revisão à LAV, prevendo

¹⁴⁹ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 512.

¹⁵⁰ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 513.

¹⁵¹ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 513.

¹⁵² Partilhando desta opinião, vide PEREIRA, 2012, pp. 172 a 174.

¹⁵³ OLIVEIRA (*et al.*), 2014, p. 514.

a necessidade de comum acordo entre as partes para que se permita a prorrogação do prazo, consistindo numa modificação da Convenção de Arbitragem.

Considerando que não seja possível a prorrogação do prazo para os árbitros proferirem sentença sobre o litígio, e sabendo que os processos judiciais são caracterizados pela morosidade, importa apreciar a possibilidade de suspensão do processo arbitral. Não tendo as partes previsto na Convenção de Arbitragem a possibilidade de suspensão do processo arbitral durante a produção de prova perante tribunal estadual, a LAV é omissa quanto a este aspeto, não estabelecendo nenhuma regra supletiva de aplicação, nem impõe um prazo para que o tribunal estadual assegure a produção de prova.

Num ponto inicial, para que possa haver colaboração do tribunal estadual na obtenção de prova a requerimento da parte interessada é necessário o cumprimento de dois requisitos: (i) a alegação e prova da recusa de colaboração de uma das partes ou de terceiro, e (ii) a autorização do tribunal arbitral¹⁵⁴.

Pode surgir a questão de, se um pedido de autorização feito ao tribunal arbitral, quando realizado tardiamente de modo a impedir a prolação da sentença arbitral dentro do prazo estipulado, deverá ser indeferido.

A doutrina majoritária defende que, no caso de o tribunal arbitral entender que a prova a produzir, considerando a prova já produzida, é não suscetível de influenciar decisivamente a decisão arbitral, deve decidir de imediato, indeferindo a pretensão. Caso contrário, o tribunal arbitral deve reunir com as partes procurando promover um acordo quanto à prorrogação do prazo para proferir a decisão arbitral¹⁵⁵.

As soluções divergem relativamente ao que sucede se o tribunal arbitral não conseguir encontrar consenso na prorrogação do prazo pelas partes. FILIPE ALFAIATE defende que, se não for possível obter o acordo, o tribunal arbitral deve suspender a arbitragem ou renunciar à sua função, invocando, nesta medida, uma causa superveniente que impeça o exercício adequado da sua função, se a prova for suscetível de uma influência decisiva na decisão a tomar¹⁵⁶. JOÃO RAPOSO, por sua vez, indica, face à falta de acordo das partes na suspensão, a existência de um risco efetivo de caducidade

¹⁵⁴ SILVA, 2008, p. 102.

¹⁵⁵ Vide ALFAIATE, 2009, pp. 152 e 153, GONÇALVES (*et al.*), 2014, p. 121, RAPOSO, 2008, p. 125, VIEIRA, 2016, p. 202 e ALMADA, 2012, p. 67.

¹⁵⁶ ALFAIATE, 2009, p. 153.

da Convenção de Arbitragem¹⁵⁷. No entanto, a caducidade não pode ser invocada pela parte que requereu a produção de prova, visto que tal configuraria abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprio*¹⁵⁸.

Todavia, com entendimento contrário à doutrina majoritária, JOÃO CALVÃO DA SILVA¹⁵⁹ refere que “a instrução em causa deve ter na devida conta o prazo estabelecido para a decisão: proceder-se-á à instrução em tempo que não acarrete a caducidade do compromisso arbitral ou a ineficácia da cláusula compromissória pelo decurso do prazo para a decisão arbitral”¹⁶⁰. Contrapõe FILIPE ALFAIATE¹⁶¹, apontando a anulabilidade, nos termos do art. 46.º, n.º 3, al. a), ii), de uma decisão arbitral que seja proferida sem a produção de prova que a possa influenciar decisivamente, por violação do princípio do contraditório. Neste sentido, não obstante a negligência das partes, ao tribunal incumbe procurar acautelar que a prova, que seja suscetível de influenciar decisivamente a decisão arbitral, seja produzida dentro dos limites temporais estabelecidos. JOÃO CALVÃO DA SILVA defende-se mencionando que esta solução não ofende estes princípios fundamentais, uma vez que as partes têm conhecimento de antemão de todos os procedimentos a adotar, como o seu ónus de apresentação e produção de prova, o prazo que os árbitros dispõem para proferir a decisão e que, na falta de acordo entre as partes quanto à prorrogação do prazo, os árbitros possuem o dever de proferir a decisão mediante as provas produzidas e adquiridas. Desta forma, o Autor sustenta que “a probabilidade ou virtualidade do contraditório funciona em plena igualdade de tratamento das partes também no cumprimento tempestivo do ónus da apresentação e produção da prova dos factos por cada uma alegados, e nenhuma prova é admitida ou produzida sem (potencial) audiência contraditória da parte a quem haja de ser oposta”¹⁶².

Importa ressaltar que esta discussão apenas possui relevância se considerarmos que o art. 43.º, n.º 2 necessita de reformulação, não devendo exigir o comum acordo das partes para que a oposição impeça a prorrogação oficiosa. Assim, segundo este entendimento, basta que uma das partes se oponha à prorrogação do prazo para proferir a decisão arbitral para que o prazo, convencional ou supletivo, não se altere. Esta solução, apesar de ser a mais razoável na nossa opinião, traz outros problemas, como, em caso de manutenção do

¹⁵⁷ RAPOSO, 2008, p. 125.

¹⁵⁸ RAPOSO, 2008, p. 125 e GONÇALVES (*et al.*), 2014, p. 121.

¹⁵⁹ SILVA, 2008, pp. 102 e 103.

¹⁶⁰ SILVA, 2008, pp. 102 e 103.

¹⁶¹ ALFAIATE, 2009, p. 153.

¹⁶² SILVA, 2008, p. 103.

prazo estabelecido por oposição de uma das partes, poder originar a impossibilidade de produção de prova através da colaboração do tribunal estadual e, por isso, conduzir a soluções injustas e que afrontam o princípio do contraditório.

Na realidade, a previsão da suspensão dos prazos contrapõe-se a uma das principais vantagens da arbitragem, a celeridade; e também não deixa de ser verdade que a agilidade e negligência processual das partes pode perturbar o normal funcionamento do processo arbitral, devendo retirar-se consequências desta atuação (consideração desta atuação na repartição dos custos da arbitragem, ou o pagamento das custas processuais, por exemplo).

No entanto, torna-se necessário ponderar outros interesses, nomeadamente o princípio do contraditório e a procura da verdade material, visto que a produção de prova em sede judicial é suscetível de influenciar decisivamente a decisão arbitral; e, além disso, os processos que correm nas instâncias judiciais são caracterizados pela sua morosidade, pelo que, mesmo que as partes sejam diligentes na produção da prova, é provável que, entre o procedimento excessivamente longo¹⁶³ para pedir a solicitação ao tribunal estadual até à receção pelo tribunal arbitral do relatório relativo aos resultados da prova, o prazo supletivo de 12 meses se mostre insuficiente. Em virtude do mencionado, partilhamos da orientação que a LAV necessita de uma reformulação no seu art. 43.º, n.º 2 e, conseqüentemente, da previsão legal expressa de admissibilidade da suspensão do processo arbitral, quando a necessidade se prenda com a obtenção de prova pelo tribunal estadual.

5.3.5. Presença do Tribunal Arbitral na Produção de Prova

A LAV estabelece no art. 38.º, n.º 1 que a prova é produzida perante o tribunal estadual que, posteriormente, remete os resultados para o tribunal arbitral. Contudo, esta solução não parece ser a mais adequada com o nosso ordenamento jurídico e, parece trazer vários constrangimentos ao processo arbitral, como veremos em seguida.

Ora, à semelhança do que entende MIGUEL OLAZABAL DE ALMADA¹⁶⁴, pensamos que a melhor solução consiste na produção da prova requerida diretamente perante o tribunal arbitral, por determinação do tribunal estadual, através de uma ordem

¹⁶³ Procedimento analisado no Ponto 5.3.1.

¹⁶⁴ ALMADA, 2008, pp. 63 a 66.

emanada pela instância judicial. O Autor exemplifica algumas situações¹⁶⁵: (i) em caso de produção de documentos em poder de uma das partes no processo ou de terceiro, o tribunal estadual notificaria a pessoa que recusa a colaboração para que a mesma proceda ao envio ou entrega ao tribunal arbitral; (ii) ou, na circunstância de uma inquirição de testemunha que se recusa a depor, o tribunal estadual notifica para que compareça perante o tribunal arbitral no local, dia e hora determinado; (ii) ou, por fim, numa prova por inspeção que não tivesse ocorrido por impedimento de entrada no local em causa, o tribunal estadual notificaria a pessoa visada para que facultasse o acesso ao tribunal arbitral e outras pessoas identificadas.

Não se encontram, assim, razões preponderantes que implicam a necessidade de fazer este processo à margem do tribunal arbitral, limitando os árbitros à receção do relatório do tribunal estadual, no que concerne à prova perante ele produzida. Aliás, pelo contrário, esta previsão encontra variadas vantagens¹⁶⁶, nomeadamente, (i) o incentivo da valorização da capacidade e da autonomia da arbitragem como meio de resolução de litígios, ao mesmo tempo em que se destaca o papel central do tribunal arbitral enquanto legítimo detentor da função jurisdicional no processo arbitral, (ii) a preservação da confidencialidade, (iii) promoção de uma maior economia de atos (e maior celeridade) e de meios, visto que se mostra desnecessário a recolha e tratamento de resultados pelo tribunal estadual, otimizando os recursos públicos e a interação entre as instâncias, arbitral e judicial.

É relevante fazer referência, igualmente, à aplicação de princípios fundamentais orientadores do tribunal estadual, no que toca à produção de prova, como o princípio da imediação. Neste sentido, o art. 27.º da LM, que regula o auxílio do tribunal estadual na obtenção de prova, prevê que “o tribunal pode responder à solicitação nos limites das suas competências e de *acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas*¹⁶⁷”. Como observamos, a LAV prevê diretrizes para que cada ordenamento jurídico consiga compatibilizar o seu teor com as suas próprias regras mestras. Ora, RITA LOBO XAVIER esclarece que “o princípio da imediação significa que o julgador deve ter um contacto o mais direto possível com as pessoas ou coisas que constituem a prova, pelo que a prova constituenda deve ser produzida perante o tribunal a quem compete apreciar e pronunciar-

¹⁶⁵ ALMADA, 2008, p. 64.

¹⁶⁶ ALMADA, 2008, p. 65.

¹⁶⁷ Itálico nosso.

se sobre a prova”¹⁶⁸. Desta forma, mostra-se a necessidade do tribunal arbitral, tribunal que apreciará e valorará a prova produzida, possuir um contacto mais próximo com a produção de prova. O respeito por este princípio permite, ainda, acentuar uma maior autenticidade ao juízo de livre apreciação da prova, que concerne ao tribunal arbitral, sendo que “o julgador decide sobre a matéria de facto da causa segundo a convicção que forma no confronto dos vários meios de prova”¹⁶⁹.

Entendemos, assim, que a intervenção do tribunal estadual em matéria de obtenção de prova deve limitar-se ao mínimo indispensável, devendo a prova ser produzida perante o próprio tribunal arbitral, a quem incumbe tomar uma decisão de mérito sobre a causa ou, pelo menos, que a prova produzida em sede judicial seja presenciada pelo tribunal arbitral¹⁷⁰. Encontramos previsão quanto a estas duas possibilidades em diversos ordenamentos jurídicos, nomeadamente no §1050 da ZPO alemã, que prevê o direito dos árbitros em participar e colocar questões nas sessões de prova que decorram perante o tribunal do Estado, ou o art. 33.º da lei espanhola Lei 60/2003, de 23 de dezembro que consagra, embora sem hierarquização, quer a produção de prova diretamente perante o tribunal arbitral, quer a produção de prova perante tribunal estadual.

Tendo por base tudo o que foi mencionado, consideramos que uma solução pode passar pela compatibilização dos regimes previstos na ZPO e na lei espanhola. Assim sendo, implementariamos a produção de prova perante o tribunal arbitral enquanto regime-regra e, nos casos em que não seja possível, a nível subsidiário, a possibilidade de produção de prova perante o tribunal estadual, desde que esta necessidade seja devidamente fundamentada e, quando tal seja possível, permitir a assistência dos árbitros à diligência. No entanto, é certo que existem casos em que a produção de prova deve efetivamente ocorrer perante o tribunal estadual, nomeadamente quando se trate de arbitragens sediadas no estrangeiro, ou quando a prova se efetue fora de Portugal¹⁷¹.

¹⁶⁸ XAVIER (*et al.*), 2018, pp. 162 e 163.

¹⁶⁹ XAVIER (*et al.*), 2018, p. 164.

¹⁷⁰ VIEIRA, 2016, pp. 200 e 201 e CARVALHO, 2022, p. 186.

¹⁷¹ ALMADA, 2008, p. 66.

6. Proposta de Alteração de Lei

Assim sendo, a este ponto já pudemos demonstrar o nosso posicionamento relativamente à letra do art. 38.º, sendo muito restritiva e não regulando vários aspetos importantes no âmbito da obtenção de prova em processo arbitral.

A nova solução legislativa que propomos apresentar visa não apenas aprimorar a eficácia e eficiência da intervenção do tribunal estadual, mas também clarificar os limites e condições sob os quais essa colaboração deve ocorrer, respeitando a autonomia da arbitragem e promovendo uma justiça mais célere e acessível.

Da análise desenvolvida, ressalta a necessidade de uma legislação que facilite uma interação mais fluida e menos burocrática entre as instâncias arbitral e judicial, especialmente em momentos críticos do processo arbitral, em que a obtenção de prova se pode tornar um desafio insuperável sem o recurso ao *ius imperii* dos tribunais estaduais.

Ambicionamos colocar o tribunal arbitral no eixo principal de todo o procedimento, assegurando que o tribunal encarregue de dirimir o litígio esteja envolvido em todas as etapas, possuindo as condições mais favoráveis para proferir uma decisão esclarecida e completa. Nesse sentido, a proposta de alteração legislativa concentra-se em três eixos principais: (i) a possibilidade de o tribunal arbitral poder oficiosamente requerer a intervenção do tribunal estadual; (ii) a prova ser produzida perante si (ou, pelo menos, na sua presença); (iii) e a suspensão do processo arbitral durante a pendência do procedimento previsto no art. 38.º.

Deste modo, propomos a seguinte redação:

Artigo 38.º

Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção de provas

1. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, ou oficiosamente o tribunal arbitral, podem solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida.

2. A produção de prova ocorre, na sequência de ordem emanada pelo tribunal estadual, perante o tribunal arbitral ou, quando não seja possível, perante o tribunal estadual devendo, caso seja possível, o tribunal arbitral assistir à mesma.
3. O prazo supletivo previsto no artigo 43.º, ou o prazo convencionado pelas partes para proferir sentença pelo tribunal arbitral, suspende-se desde a entrada do requerimento no tribunal judicial, até ao tribunal arbitral adquirir as provas solicitadas.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às solicitações de produção de prova que sejam dirigidas a um tribunal estadual português, no âmbito de arbitragens localizadas no estrangeiro.

Artigo 43.º

Prazo para proferir a sentença

(...)

2. Os prazos definidos de acordo com o n.º 1 podem ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de qualquer uma das partes, se opor à prorrogação.

(...)

Considerações Finais

A investigação realizada evidencia que, apesar da arbitragem ser louvada pela sua flexibilidade, confidencialidade e eficiência, a sua eficácia pode ser comprometida pela incapacidade de compelir a produção de provas de terceiros ou partes recalcitrantes. Neste contexto, a intervenção dos tribunais estatais, prevista no art. 38.º, revela-se um mecanismo essencial para colmatar esta lacuna, garantindo assim que o processo arbitral não seja apenas autónomo, mas também justo e equitativo.

Esta investigação revelou que a interação entre a arbitragem e a intervenção judicial não compromete a autonomia da arbitragem; pelo contrário, atua como um instrumento complementar que garante a sua funcionalidade e legitimidade. A análise da legislação e da doutrina permitiu identificar, não apenas as potencialidades deste mecanismo, mas também as suas limitações e os desafios que suscita, particularmente no que respeita à necessidade de equilibrar a não intrusão nos princípios da arbitragem com a indispensabilidade de um suporte estadual, em determinadas fases do processo arbitral.

As propostas de alterações legislativas apresentadas visam clarificar o quadro legal, de modo a otimizar a cooperação entre as instâncias arbitral e judicial. Este aprimoramento normativo é essencial para assegurar que o recurso ao tribunal estadual ocorra de maneira eficiente e proporcional, evitando-se assim a judicialização excessiva da arbitragem, mas garantindo, simultaneamente, que nenhuma parte seja privada da oportunidade de provar a sua posição devido a limitações inerentes ao procedimento arbitral.

Conclui-se, portanto, que a interação entre a arbitragem e o poder judicial é indispensável para a eficácia do processo arbitral, enquanto meio alternativo de resolução de litígios. A complementaridade entre estas duas instâncias não diminui a importância da arbitragem no panorama jurídico atual; pelo contrário, reforça-a, ao assegurar que os processos arbitrais dispõem dos meios necessários para alcançar decisões justas e fundamentadas.

Este estudo contribui para um melhor entendimento da dinâmica entre a arbitragem e a intervenção judicial, evidenciando a importância de uma legislação clara e de mecanismos eficazes que promovam a justiça e a equidade. Resta esperar que as reflexões e sugestões apresentadas possam inspirar futuras investigações e contribuir para o

desenvolvimento de uma arbitragem cada vez mais robusta e alinhada com os princípios de justiça que orientam o sistema jurídico português.

Referências Bibliográficas

- ALFAIATE, Filipe (2009), *A prova em arbitragem: Perspetiva de direito comparado*, in II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa. Coimbra: Almedina.
- ALMADA, Miguel Olazabal de (2012), *A assistência (aliás, a colaboração) dos tribunais estaduais em processos arbitrais – algumas propostas para reflexão*, in favor arbitrativis, in V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções. Coimbra: Almedina.
- BARROCAS, Manuel Pereira (2011), *A prova no Processo Arbitral*. Coimbra: Almedina. Disponível em https://barrocas.pt/publ/A_Prova_no_Processo_Arbitral.pdf
- BARROCAS, Manuel Pereira (2013), *Lei de Arbitragem Comentada*. Coimbra: Almedina.
- CABRAL, Pedro de Almeida (2023), *Produção de Prova na Arbitragem e Intervenção do Tribunal Estadual: Comentário ao cordão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de janeiro de 2022*, in Revista de Direito Civil, Ano VIII, Número 2. Coimbra: Almedina.
- CARAMELO, António Sampaio (2013), *Da Condução do Processo Arbitral – Comentário aos arts. 30.º a 38.º da Lei da Arbitragem Voluntária*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 73, N.º2. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B73b5d36e-39cb-4e00-b828-e0e175b21ee0%7D.pdf>
- CARVALHO, Filipa Cansado (2022), *Os 10 anos de vigência da LAV: perspetivas de futuro*, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, N.º 18. Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (coord.) (2020), *Código Civil Comentado. I – Parte Geral*. Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2015), *Tratado da Arbitragem: Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*. Coimbra: Almedina.
- CORTEZ, Francisco (1992), *A Arbitragem Voluntária Em Portugal: Dos “Ricos Homens” aos Tribunais Privados*, in O Direito, ano 124.º, IV, Lisboa: SIPEC, S.A.

- FERNANDES, Luís Carvalho, José Brandão PROENÇA (coord.) (2014), *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- FREITAS, José Lebre de (2017), *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4.^a Edição. Coimbra: Gestlegal.
- GERALDES, António Santos Abrantes (2015), *Assistência e Cooperação dos Tribunais Judiciais aos Tribunais Arbitrais, em especial na Produção de Prova*, in VIII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções. Coimbra: Almedina.
- GERALDES, António Santos Abrantes, Paulo PIMENTA, Luís Filipe Pires de SOUSA (2023), *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I – Parte Geral e Processo de Declaração (Artigos 1.º a 702.º)*. 3.^a Edição. Coimbra: Almedina.
- GONÇALVES, Manuel, Sofia VALE, Lino DIAMVUTO (2014), *Lei da Arbitragem Comentada*. Luanda: Almedina.
- GOUVEIA, Mariana França (2018), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 3.^a Edição. Coimbra: Almedina.
- GUEDES, Agostinho Cardoso (2013), *Nótula sobre o preenchimento de lacunas da lei segundo o art. 10.º do Código Civil Português*, in *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 2, n.º 11. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/13218>
- LIMA, Pires de e Antunes VARELA (1987), *Código Civil Anotado*. Vol. I, 4.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- MACEDO, Joaquim Shearman de (2015), *Assistência dos tribunais estaduais na obtenção de prova em arbitragem internacional*, in VIII Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa. Coimbra: Almedina.
- MACHADO, João Batista (2017), *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina.
- MARQUES, J.P. Remédio (2011), *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*. 3.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora.

- MARTINS, André Almeida (2022), *Fixação das Regras Processuais e Exercício da Função Arbitral na Arbitragem Voluntária*, Tese de doutoramento em Direito. Coimbra: Almedina.
- MENDES, Armindo Ribeiro e Sofia Ribeiro MENDES (2022), *Crónica de Jurisprudência*, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Vol. XVII. Coimbra: Almedina.
- MIRANDA, Jorge e Rui MEDEIROS (2020), *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol.III, 2.^a edição. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- MONTEIRO, Pedro Pinto, Artur Flamínio da SILVA, Daniela MIRANTE (2019), *Manual de Arbitragem*. Coimbra: Almedina.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto (2017), *O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem*, Tese de doutoramento em Direito. Coimbra: Almedina.
- NÁPOLES, Pedro Metello de, Carla Góis COELHO (2012), *A arbitragem e os tribunais estaduais – alguns aspetos práticos*, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Ano V. Coimbra: Almedina.
- NÁPOLES, Pedro Metello de (2010), *As novas regras da IBA sobre produção de prova em arbitragem internacional*, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Ano III. Coimbra: Almedina.
- OLIVEIRA, Elsa Dias (2021), *Arbitragem Voluntária: Uma Introdução*. Coimbra: Almedina.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.) (2014), *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina.
- PEREIRA, Frederico Gonçalves (2012), *O estatuto do árbitro: algumas notas*, in V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial. Coimbra: Almedina.
- RAMOS, Bonifácio (2015), *Descoberta de Prova na Arbitragem: em Especial, a Prova Testemunhal, Pericial e Documental*, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano 56, n.º4, pp. 29 a 67.

- RAPOSO, João (2008), *A intervenção do Tribunal Judicial na Arbitragem*, in I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa. Coimbra: Almedina.
- SANTOS, Rita Nunes dos (2017), *A obtenção de documentos em poder da parte contrária em processo arbitral*, in O Direito, Ano 149, I. Coimbra: Almedina.
- SILVA, João Calvão da (2008), *Medidas cautelares decretadas em arbitragem: competências do Tribunal Arbitral e competências do Tribunal Judicial*, in I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa. Coimbra: Almedina.
- SILVA, Paula Costa e Nuno Trigo dos REIS (2019), *Efeitos Lícitos da Prova Ilícita em Processo Estadual e Arbitral*. 1.^a Edição. Lisboa: AAFDL.
- VICENTE, Dário Moura (coord.) (2023), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*. 6.^a Edição. Coimbra: Almedina.
- VIEIRA, Marta Alves (2016), *A Competência dos Tribunais Estaduais na Arbitragem. Anotação ao artigo 59.º da Lei da Arbitragem Voluntária*, in Themis, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano XVII, N.º 30/31. Coimbra: Almedina.
- XAVIER, Rita Lobo, Inês FOLHADELA e Gonçalo Andrade e CASTRO (2018), *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*. 2.^a Edição. Porto: Universidade Católica Editora.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 230/86, de 8 de julho de 1986 (Martins da Fonseca), proc. n.º 178/84, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 230/2013, de 24 de abril de 2013 (Carlos Fernandes Cadilha), proc. n.º 279/2013, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 543/2019, de 16 de outubro de 2019 (João Pedro Caupers), proc. n.º 392/18, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de setembro de 2016 (Lopes Rego), proc. N.º 660/15.8YRLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de janeiro de 2022 (Jorge Leal), proc. n.º 22927/20.3T8LSB-B.L1-2, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de novembro de 2021 (Vera Antunes), proc. n.º 22927/20.3T8LSB-A.L1-6, disponível em <https://www.dgsi.pt>